



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

ANO XXIV — N.º 226

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 1964

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Térmo:

N.º 137.959 — De 11 de janeiro de 1962.

Requerente: Dr. Walter de Freitas — Residente em Belo Horizonte — Minas Gerais.

Invenção: «Novo Modelo de Taboada». Modelo de Utilidade.

Reivindicações

1 — Novo modelo de taboada caracterizado por consistir em conjunto de peças acondicionadas em uma caixa, compreendendo um bloco padrão constituído por uma série de 81 cubos justapostos e solidários, numerados de 1 a 81, formando uma régua única e bipartida, montada numa base provida de uma ou duas canaletas laterais, e também uma coleção de noventa e uma peças, das quais dez são cubos tendo inscrito o nº 1 e oitenta e uma são formadas pela justaposição e solidarização de dois ou mais cubos, sendo: dez peças formadas por dois cubos justapostos, um deles portador de número 2, dez peças formadas por três cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 3; dez peças formadas por quatro cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 4; dez peças formadas por cinco cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 5; dez peças formadas por seis cubos agregados, o extremo tendo inscrito o nº 6; dez peças formadas por sete cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 7; dez peças formadas por oito cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 8; dez peças formadas por nove cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o número 9; e uma só peça formada por dez cubos justapostos, o extremo tendo inscrito o nº 10.

2 — Novo modelo de taboada conforme reivindicado no item anterior, porém, para uso em sala de aula, comportando duas coleções de peças formadas pela justaposição e solidarização de cubos.

3 — Novo modelo de taboada, conforme descrito e reivindicado acima e essencialmente como representado nos desenhos anexos.

Rio, 29 de novembro de 1966

PORTARIA Nº 53 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, usando

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

do da atribuição que lhe confere o item V do artigo 50 do Regimento aprovado pelo Decreto-lei nº 535, de 23 de janeiro de 1962, e

Considerando que o Código da Propriedade Industrial vigente, instituído pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, atendeu, sem qualquer satisfatória maneira, no curso de alguns anos, a regulamentação de pedidos de patentes de invenção e de pedidos de registros de Marcas em nosso território;

Considerando, contudo, que em face do surto tecnológico verificado em nosso país nestes últimos anos, inúmeros princípios estabelecidos por aquele diploma legal merecem ser reformulados para efeito de sua imprescindível atualização;

Considerando, outrossim, o fato de aquele Código inserir em seu bôjo vários princípios normativos de caráter de lei adjetiva que deveriam, por isso mesmo, constar de regulamentação específica à parte;

Considerando, em consequência, a premente necessidade de adoção em nosso país de um novo Código de Propriedade Industrial que venha a reger, através de normas atualizadas e precisas, o torrencial número de pedidos de patentes e de invenção e de pedidos de registros de marca requeridos através do Departamento Nacional da Propriedade Industrial;

Considerando, ainda, a conveniência da prudente divulgação desse ante-projeto de lei, preparado pela Administração do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, disciplinará os institutos de inventivo e marcário no Brasil;

Considerando, finalmente, a necessidade desse referido ante-projeto de lei receber, para aprimoramento de seu texto, as indispensáveis críticas construtivas a que se submeterá em decorrência de tal publicação. Resolve:

Art. 1º — Publicar, no Diário Oficial — Seção III —, o ante-projeto do novo Código da Propriedade Industrial; em anexo, para o efeito de receber sugestões e emendas antes de ser o mesmo encaminhado ao Congresso Nacional através das autoridades competentes.

Art. 2º — Referidas sugestões e emendas, que deverão ser encaminhadas

ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, só serão acolhidas até o dia 25 de dezembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1966. — Luiz Roberto Salgado Cardia, Diretor-Geral.

INTRODUÇÃO

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código regula os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, cuja proteção assegura.

Art. 2º — A proteção de propriedade industrial, em sua função econômica e jurídica, visa a reconhecer e garantir os direitos daqueles que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição de riqueza, mantendo a realidade de concorrência, no mercado e na indústria, e estimulando a iniciativa individual, o poder da criação, de organização e de invenção do indivíduo.

§ único: Estende-se essa proteção, por igual, ao domínio das indústrias agrícolas e extrativas.

Art. 3º — A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:

a) a concessão de patentes de: invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais variedades novas de plantas;

b) a concessão de registro de: marcas de indústria ou de comércio e de serviço, títulos de estabelecimento, insignias comerciais ou profissionais, expressões e sinais de propaganda

c) a repressão de falsas indicações de proveniência;

d) a repressão da concorrência desleal.

Art. 4º — As garantias outorgadas por este Código consistem no direito ao uso e exploração exclusivos do respectivo objeto e às medidas de proteção que estatui, sendo concedidas sem prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. 5º As disposições deste Código são extensivas aos pedidos de patentes e de registros diretamente depositados no Brasil, e aqueles que depositados no estrangeiro, gozem de vantagens asseguradas por tratados ou convenções.

TÍTULO I

Das Patentes

CAPÍTULO I

Das Patentes de Invenção

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º — Os autores de invenção suscetível de utilização industrial terão o direito de obter patente que lhes garanta a propriedade e o uso exclusivo da mesma invenção, de acordo com as condições estabelecidas neste Código.

§ único — Consideram-se autores, além dos inventores, seus sucessores e as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 7º — É privilegiável no sentido do presente Código toda invenção considerada nova e suscetível de utilização industrial.

§ 1º — Considera-se nova a invenção que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenha sido:

a) depositada ou patenteada, no país, nem usada publicamente, ou descrita em publicações de modo a poder ser realizada;

b) patenteada no estrangeiro, nem usada publicamente, ou descrita em publicações, de modo a poder ser realizada.

§ 2º — A novidade da invenção não será invalidada pelas comunicações feitas a sociedades científicas, associações técnicas profissionais, legalmente constituídas, ou pela divulgação por meio de teses de concursos, exposições ou leituras, oficiais ou oficialmente reconhecidas, desde que o inventor requerer o pedido de patente dentro de um ano, contado do dia da realização de qualquer desses fatos.

SEÇÃO II

Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 8º — Não são privilegiáveis:

1º — As invenções de finalidades exclusivamente contrárias às leis, a moral, à saúde e à segurança pública;

2º — As invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero;

3º — As invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos;

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 13 às 16 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

Ofício de publicidade do expediente do Departamento Nacional de Propriedade Industrial do Ministério da Indústria e Comércio

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, subdivided into Capital e Interior and Exterior, with rates in Cr\$.

vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

4º - As concepções puramente técnicas;

5º - A justaposição de órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar no conjunto, um efeito técnico imprevisível;

6º - Os sistemas de escrituração comercial, de cálculos ou de combinação de finanças ou de créditos, bem como os planos de sorteio, especulação ou propaganda.

§ único - Na proibição constante dos números 2º e 3º deste artigo, não se incluem e em consequência podem ser privilegiados:

a) os processos novos destinados à fabricação das substâncias ou produtos ou matérias nelas mencionados;

b) os produtos novos quando, pelas suas propriedades intrínsecas analisadas em outro exame técnico adequado, revelarem o processo de que são criados;

c) as ligas metálicas e misturas com qualidades intrínsecas específicas, perfeitamente caracterizados pela sua composição.

SEÇÃO III

Da garantia de prioridade

Art. 9º - Aquele que, antes de requerer patente, pretenda fazer experiência ou exhibições públicas da invenção, sem prejudicar o requisito de novidade, poderá pedir ao Diretor do Departamento Nacional de Propriedade Industrial o arquivamento do relatório descritivo de sua invenção, dispensadas as formalidades de exame e publicação aplicáveis às patentes de invenção.

§ 1º - O arquivamento do relatório descritivo, uma vez deferido pelo Diretor do Departamento, somente valerá para fins de prioridade, pelo prazo máximo de um ano, contado da data em que tiver sido efetuado.

§ 2º - Findo o prazo de um ano, sem que tenha sido requerida a patente, ou provado haver o inventor explorado, com fins lucrativos, o objeto da invenção, antes ou durante a vigência da garantia de prioridade deverá esta ser cancelada pelo Diretor do Departamento, ex-offício, ou a requerimento de qualquer interessado, com recurso no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do despacho.

CAPÍTULO II

Dos Modelos de Utilidade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10º - Considera-se modelo de utilidade, suscetível de proteção, nos termos e condições do presente Código, toda disposição ou forma nova introduzida ou obtida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão objeto compreende ferramentas, instrumentos de trabalho ou de emprego prático, parte de máquinas ou utensílios de uso geral.

§ 2º - No modelo de utilidade, a proteção é concedida somente à forma ou disposição nova, que traga à luz, a que o objeto ou parte de máquina é destinado, melhor utilização.

SEÇÃO II

Dos Modelos de Utilidade não privilegiáveis

Art. 11º - No podem ser protegidos:

1º - Os modelos que não apresentarem, até o pedido de patente, a ra-

característica de novidade nos termos dos art. 7º, §§ 1º e 2º;

2º - Os modelos que incidirem nas proibições do art. 8º;

3º - Os modelos que, pela sua natureza, constituírem matéria suscetível de proteção como patente de invenção, como modelo ou desenho industrial, ou ainda como marca de indústria ou de comércio;

4º - Os modelos cujo uso ou aplicação não tenham fim lícito.

CAPÍTULO II

Dos desenhos e dos modelos industriais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - São privilegiáveis como modelo industrial toda forma plástica, moldes, padrões, relevos e demais objetos que sirvam de tipo de fabricação de um produto industrial e se diferenciem dos seus similares por certa forma, configuração ou ornamentação própria e nova, seja por um, seja por mais efeitos exteriores.

Art. 13 - É privilegiável como desenho industrial toda disposição ou conjunto de linhas ou de cores aplicáveis, com fim industrial, à ornamentação de certo produto, empregando-se qualquer meio manual, mecânico ou químico, singelamente ou combinados.

Art. 14 - Além dos mencionados nos arts. 12 e 13 são também suscetíveis de proteção legal os modelos e desenhos industriais que, embora não se apresentem inteiramente novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos, ou disposições diferentes de elementos já usados, de modo que deem aos respectivos objetos aspecto geral característico.

Art. 15 - Entendem-se por novos os modelos e desenhos que, até a data da apresentação do pedido da patente, não tenham sido, no país, depositados ou patenteados, usados publicamente ou descritos em publicações; ou os que não tenham sido patenteados, usados e publicados no estrangeiro.

SEÇÃO II

Dos Desenhos ou Modelos não privilegiáveis

Art. 16 - Não são privilegiáveis, quer como modelo quer como desenho industrial:

1º - O que constituir objeto de patente de invenção, modelo de utilidade, marca de indústria ou de comércio e de serviço, insignia ou emblema;

2º - O que não for privilegiável como patente de invenção, segundo os preceitos do art. 8º;

3º - As obras de escultura, arquitetura, pintura, gravura, esmalte, bordados, fotografias e quaisquer modelos ou desenhos de caráter puramente artístico;

4º - A reprodução ou imitação das características de novidade e de originalidade de desenhos ou modelos anteriormente depositados ou patenteados.

5º - Os desenhos ou modelos vulgares.

CAPÍTULO IV

Dos pedidos de patentes de invenção, de modelo de utilidade e de desenho e modelos industriais.

Art. 17 - O pretendente a patente de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, deverá depositar no Departamento Nacional de Propriedade Industrial o seu pedido acom-

panhado do relatório descritivo com os respectivos desenhos.

§ único: O pedido, que leve com preceito somente uma invenção, far-se-á em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento, mencionando o nome do inventor, por extenso, a sua nacionalidade, profissão, domicílio e endereço, o nome e o endereço do seu procurador se houver, bem como o título explicativo da invenção, de modo sumário e preciso, concordando com o do relatório.

Art. 18 — Será lavrado um termo do pedido de patente, assinado pelo requerente ou por seu procurador e pelo funcionário competente.

Art. 19 — As formalidades relativas aos pedidos de patentes serão estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Depósitos Feitos no Estrangeiro

Art. 20 — O inventor que tiver depositado, regularmente em Estado, com o qual o Brasil mantenha convenção ou tratado, um pedido de patente, de invenção, de modelo de utilidade ou de desenho ou modelo industrial, gozará, para fazer igual pedido no Brasil, do direito de prioridade pelo prazo estipulado na respectiva convenção ou tratado. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante esse prazo, tais como o pedido idêntico, publicação da invenção, do modelo ou do desenho, seu uso ou exploração.

§ 1º — O prazo de prioridade ficará averbado na patente, se o interessado, por ocasião de requerê-la, reivindicar os benefícios decorrentes do pedido anterior, comprovando-a com o certificado de depósito no país de origem, ou a respectiva patente.

§ 2º — Fica estabelecido o prazo máximo de três meses, contados da data do depósito do pedido, para a apresentação dos comprovantes referidos no parágrafo anterior.

§ 3º — Além do certificado do depósito poderão ser exigidos relatórios, desenhos ou outros documentos que a repartição julgue necessários ao exame do pedido.

CAPÍTULO VI

Do exame formal e técnico dos pedidos de patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho e de modelo industrial

Art. 21 — Lavrado o termo do depósito, serão publicados os pontos característicos da invenção, modelo ou desenho, para conhecimento público e apresentação de oposições, dentro do prazo de noventa (90) dias.

§ único — Da data da notificação da oposição correrá o prazo de 60 dias para a apresentação da réplica.

Art. 22 — Estando o pedido em ordem e não tendo sido formulada oposição, será concedida a patente, sem direito a recurso administrativo.

Art. 23 — Não tendo sido formulada oposição e estando o pedido de patente de invenção, modelo de utilidade, desenho e de modelo industrial incompleto ou contrário às normas estabelecidas, será o depositante oficialmente notificado a fim de regularizá-lo, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de ser o processo arquivado.

Art. 24 — Surgindo oposição, será o pedido submetido a exame técnico, podendo ser solicitada a audiência de outros serviços técnicos especializados, seja da administração pública, seja de

organizações reconhecidas pelo Governo como órgão de consulta.

§ 1º — O encarregado de exame poderá pedir ao inventor, ou ao seu procurador os esclarecimentos que julgar necessários, sobre a invenção, bem como novos relatórios descritivos, pontos característicos e desenhos.

§ 2º — Qualquer que seja a exigência feita em virtude do disposto no parágrafo precedente, deverá ser cumprida dentro do prazo de 90 dias, contados da data da publicação do despacho, sob pena de ser o processo arquivado.

§ 3º — Concluído o exame técnico, será o processo submetido a despacho.

§ 4º — Durante o prazo de 60 dias contados da publicação do despacho concessivo ou denegatório da patente, será facultado ao Requerente ou ao Oponente recurso com efeito suspensivo, ressalvada a hipótese do art. 22.

§ 5º — Da data da notificação do recurso correrá o prazo de 60 dias para apresentação da réplica.

CAPÍTULO VI

Da expedição da patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho e de modelo industrial.

Art. 25 — Deferido, finalmente, o pedido, será expedida a patente, assinada pelo Diretor Geral do Departamento e pelo Diretor da Divisão de Patentes, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do governo quanto à novidade e utilidade da invenção.

Art. 26 — Os objetos a que se referam as patentes de invenção, de modelos de utilidade, de desenhos e modelos industriais, trarão, obrigatoriamente, em lugar visível, respectivamente, as indicações «Patente de Invenção número...»; «Modelo de Utilidade número...», conforme o caso, podendo ser abreviadas, de acordo com sua natureza, de seguinte modo: «Pat. número...»; «M.U. n.º...»; «D.I. número e «M.I. n.º...».

§ 1º — Essa indicação será dispensada caso os objetos sejam de dimensão minúscula ou possam ser prejudicados em sua estética.

§ 2º — Com a ressalva do parágrafo anterior, a falta de marcação importará em estabelecer a presunção *juris tantum* de boa fé quanto à ignorância da existência da patente.

CAPÍTULO VIII

Da duração das patentes de invenção, modelo de utilidade de desenho e de modelo industrial.

Art. 27 — A patente de invenção vigorará pelo prazo de quinze anos, contados da data de sua expedição, findo o qual ou objeto cairá no domínio público.

Art. 28 — O Governo poderá excepcionalmente, e quando julgue conveniente dos interesses nacionais, mediante pedido devidamente comprovado, prorrogar o prazo de vigência da patente até cinco anos.

Art. 29 — A patente de modelo de utilidade será concedida pelo prazo de dez anos, contados da data da sua expedição, findo o qual o modelo cairá no domínio público.

Art. 30 — A patente de desenho e modelo industrial vigorará pelo prazo de quinze anos, contados da data da respectiva expedição, findo o qual o desenho ou modelo cairá no domínio público.

Art. 31 — Quando as patentes de invenção, modelo de utilidade, desenho

e modelo industrial, forem concedidas em co-propriedade, ou se tornarem comuns por qualquer título hábil, cada um dos co-proprietários poderá usar livremente o invento respectivo, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO IX

Da alienação ou transferência da patente de invenção, modelo de utilidade, desenho e modelo industrial

Art. 32. A propriedade da patente pode ser alienada por ato "inter vivos" ou transferida em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Parágrafo único. A alienação ou transferência far-se-á a título gratuito ou oneroso, podendo em ambos os casos, ser total ou parcial. É total, quando envolver todos os direitos resultantes da patente; e parcial, quando compreender somente uma parte dos direitos outorgados ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 33. A anotação da alienação ou transferência da patente deve ser requerida ao Diretor do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, mediante a apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais de alienação ou transferência, em forma legal, ou das suas certidões.

§ 1º A transferência ou alienação só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2º A anotação será registrada em livro próprio e certificada na respectiva patente.

§ 3º Os instrumentos de alienação ou transferência apresentados ficarão arquivados no Departamento. A requerimento dos interessados serão fornecidas certidões em fotocópias, não devendo, porém, ser restituído nenhum deles.

Art. 34. Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documento em forma legal, ou de certidões, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário da patente. Dêse ato, dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos.

Parágrafo único. Serão igualmente anotados os atos que se referirem à suspensão, limitação ou extinção das patentes, por despacho do Diretor do Departamento, quando os interessados o requerirem, juntando documentos hábeis.

Art. 35. A anotação da transferência ou alienação da patente e de alteração do nome do respectivo titular, será efetuada logo após a publicação do despacho, mediante o pagamento das taxas regulamentares, e não comportará oposição ou recurso.

CAPÍTULO X

Dos contratos de licença para a exploração da invenção, do modelo, de utilidade, do desenho e do modelo industrial

Art. 36. O proprietário da patente de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, seus sucessores ou mandatários poderão conceder licença para a exploração do invento privilegiado.

Art. 37. A concessão da licença, a que se referir o artigo precedente, será feita mediante ato revestido das formalidades legais, no qual deverão ficar consignadas, com clareza, as possíveis restrições relativas à exploração do invento.

Art. 38. O ato concessivo da licença para a exploração do invento privilegiado só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, onde, para

esse fim, o interessado deverá apresentar o título hábil que ali ficará arquivado.

CAPÍTULO XI

Da licença obrigatória para exploração de invenções, modelos de utilidade, de desenhos e de modelos industriais

Art. 39. O inventor que, durante os três anos que se seguirem à concessão da patente, não tenha explorado de modo efetivo o objeto do invento no território nacional, ou, depois disso haja interrompido a exploração por tempo superior a dois anos consecutivos, sem justificar as causas de sua inação, ficará obrigado a conceder a terceiros que o requeriram, licença, não exclusiva, para exploração da respectiva patente nos termos e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Não obstante o disposto neste artigo, será, também, concedida a terceiro que o requerir, uma licença especial, não exclusiva, para a exploração de patente, por motivo de interesse público.

Art. 40. Qualquer pessoa que pretender licença de exploração, de acordo com o artigo anterior, poderá requerê-la ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, justificando a sua pretensão e as condições que oferecer ao titular da patente.

§ 1º Dêse requerimento será dada oficialmente ciência ao titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data da publicação, para a necessária resposta.

§ 2º Durante esse prazo, o Diretor do Departamento poderá ordenar investigações, pericia e colher informações, bem como praticar todo quanto a seu juízo se faça mister no esclarecimento da situação da patente e da idoneidade do pretendente da licença.

Art. 41. No caso de o titular da patente não atender à notificação referida no § 1º do art. 40, ou deixar de justificar perante o Departamento as causas de sua inação, o Diretor poderá deferir a licença pedida, ouvindo antes o parecer de dois peritos, pelo menos, aos quais cumprirá informar sobre as condições da proposta de exploração em face do valor industrial da patente.

Art. 42. Quando o titular da patente, no prazo assinado, apresentar contestação ao pedido de licença de exploração, o Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial submeterá o assunto ao exame, pelo menos, de dois peritos e, em seguida, resolverá sobre o pedido.

Parágrafo único. Se o titular não concordar com as condições da proposta do requerente da licença, este será notificado para dizer o que fôr do seu interesse. Caso as partes não chegarem a acordo, o Diretor do Departamento decidirá, tendo em vista o laudo dos peritos e mais elementos constantes do processo, fixando prazo para o início da exploração da patente.

Art. 43. Ao titular da patente, ou ao requerente da licença de exploração, caberá recurso do despacho que conceder ou denegar essa licença, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 44. Nos casos da licença especial de que trata o parágrafo único do art. 39, o requerimento deverá ser apresentado ao Departamento Nacional da Propriedade

Industrial com a indicação dos motivos que o justificam e dos elementos para o levantamento da idoneidade técnica do requerente e da compensação oferecida pela licença.

§ 1.º Ouvidos o Ministério interessado e o titular da patente, será decidido o pedido pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, corrigindo-se a compensação oferecida, se for considerada inadequada.

§ 2.º Se o titular da patente conceder licença voluntária para o uso da respectiva invenção em condições mais vantajosas que as estabelecidas, pela licença especial, o beneficiário desta tem direito ao reajuste desua compensação.

Art. 45. O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração, quando provar que o respectivo concessionário faltou a qualquer das obrigações que assumiu, deixando de iniciar a exploração do invento dentro do prazo estabelecido ou, ainda, interrompendo-a por prazo superior a um ano.

Art. 46. Do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da licença de exploração da invenção, caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO XII

Da desapropriação de patente de invenção e modelo de utilidade, de desenho e modelo industrial

Art. 47. Se durante a vigência da patente, os interesses nacionais exigirem a vulgarização do invento, ou seu uso exclusivo pela União, poderá esta desapropriar a patente, mediante indenização ao seu titular.

§ 1.º A desapropriação será efetivada por ato do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, em face do parecer e avaliação por este designada e constituída de três membros, dentro os quais um perito da Propriedade Industrial.

§ 2.º Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proceder-se-á judicialmente na forma da lei.

CAPÍTULO XIII

Das invenções de empregados

Art. 48. Pertencerão ao empregador as invenções realizadas na execução de contratos de trabalho ou locação de serviços em que a atividade inventiva do empregado tenha sido prevista como objeto do contrato.

§ 1.º Não disposto o contrato de modo diferente, presume-se que a remuneração do trabalho relativo à invenção compreende-se no salário ou remuneração normal do empregado.

§ 2.º Quando a invenção for independente do contrato de trabalho ou de locação de serviço, mas entrar no campo das atividades do empregador, este gozará do direito de preferência para explorar a invenção a título exclusivo ou para adquirir a respectiva patente, bem como para requerer

o privilégio no estrangeiro assegurando, nesses casos, ao empregado remuneração correspondente ao valor da invenção, a qual será estipulada pelas partes, levando-se em conta também o auxílio que o empregador haja prestado ao empregado para a realização da invenção.

§ 3.º O direito de preferência será exercido no prazo de três meses contados da data da expedição da patente, tornando-se em efeito se a remuneração ajustada não for integralmente paga no prazo e nas condições estipuladas entre o empregado e o empregador.

Art. 49. Para os efeitos do artigo antecedente, reputa-se feita durante a vigência do contrato de trabalho ou de locação de serviços a invenção cuja patente for requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.

Art. 50. As disposições deste capítulo não aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público e as autarquias administrativas em relação aos funcionários e empregados que exercerem suas funções em virtude de nomeação ou contrato.

CAPÍTULO XIV

Das invenções que interessem à Defesa Nacional

Art. 51. O pedido de patente feita por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil, cujo objeto, a juízo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou mediante declaração do inventor, interessar à defesa nacional, poderá ser depositado em segredo e assim mantido.

Parágrafo único. Logo após o depósito do pedido, será consultado o órgão competente, a quem caberá informar ao Departamento quanto à conveniência de ser ou não ressalvado o sigilo da invenção, emitindo, ao mesmo tempo, parecer sobre o seu mérito.

Art. 52. As patentes de invenção julgadas pelas autoridades militares objeto de sigilo, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados os pontos característicos.

Art. 53. Se a invenção for considerada de interesse para a defesa nacional, pelo órgão competente incumbido de examiná-la, poderá a União promover sua desapropriação dentro do prazo de seis meses contados da data do depósito.

Art. 54. A desapropriação motivada pela circunstância a que se refere o artigo precedente, faz-se mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional, ao qual deverá ser o assunto submetido.

§ 1.º Se com essa resolução não concordar o inventor, o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de técnicos para opinar, a qual se comporá de representantes dos Ministérios interessados, de um perito de Propriedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente.

§ 2.º O parecer dessa comissão servirá de base à nova decisão do Conselho que porá termo ao processo.

Art. 55. As invenções de caráter sigiloso serão guardadas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópias delas ao Estado Maior do Ministério a que interessar.

Art. 56. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, quer por parte do inventor, quer por servidor do Estado, agente da Propriedade Industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que delas tenha conhecimento, será punida como crime da segurança nacional.

CAPÍTULO XV

Da extinção e caducidade das patentes de invenção, de modelo de utilidade, de desenho e modelo industrial

Art. 57. As patentes extinguem-se:

1.º Pela expiração do prazo legal;

2.º Pela renúncia do respectivo proprietário, constante de declaração em forma legal.

Art. 58. Caducarão as patentes, automaticamente, se não forem pagas as anuidades nos prazos legais, ressalvado o caso de restauração previsto no art. 170.

Art. 59. Caducará ainda a patente, a requerimento de quem, com legítimo interesse, provar perante o Departamento que o respectivo titular ou seu representante legal, sem motivo justificado, não fez, no país, uso efetivo da invenção, modelo ou desenho, por tempo superior a dois anos após a concessão da primeira licença obrigatória, ou que esta medida não é suficiente para reprimir os abusos que possam decorrer da falta de exploração do objeto da patente.

Parágrafo único. O uso efetivo se comprova com a fabricação regular do produto, ou a utilização regular do processo, a que se refere a patente, no país.

Art. 60. Apresentado o pedido de caducidade, será notificado oficialmente o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que for do seu interesse.

Art. 61. A caducidade da patente será sempre decretada por despacho do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, devidamente publicado.

Parágrafo único. Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO XVI

Da nulidade da patente de invenção, modelo de utilidade, de desenho e modelo industrial

Art. 62. São nulas as patentes de invenção, modelo de utilidade, e desenho ou modelo industrial:

1.º Se ficar provado que o seu objeto não satisfaz aos requisitos exigidos no § 1.º do art. 7.º, no

n.º 1 do art. 11 e no art. 15 deste Código.

2.º Se houverem sido concedidas com infração ao art. 8.º deste Código.

3.º Se o título do invento for, com fim fraudulento, diverso do verdadeiro objetivo.

4.º Se não houver o autor, no relatório da invenção, descrito de maneira clara e precisa, a invenção, seu fim e modo de usá-la.

5.º Se for concedida contra qualquer outro dispositivo da presente Lei.

Parágrafo único. A nulidade poderá incidir sobre todos os pontos característicos da invenção ou sobre qualquer deles.

Art. 63. São competentes para promover a nulidade da patente: I — os interessados em qualquer caso;

II — os procuradores da República, quando o privilégio for concedido sem que a invenção possa constituir objeto de patente.

§ 1.º Consideram-se interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão da patente e aquêle a quem a lei atribui direito a recurso administrativo (Código de Processo Civil, arts. 332, § 1.º, e 334).

§ 2.º Quando os Procuradores da República, ou seus arjuntos, funcionarem como assistentes ou litisconsortes, serão ouvidos sobre todos os termos do processo e, especialmente, sobre qualque acordo que ponha fim à ação movida por particular, competindo-lhes continuá-la, se a conveniência pública o exigir (Código de Processo Civil, art. 332, § 2.º).

Art. 64. A requerimento do interessado ou do Procurador da República, o Juiz, motivando o seu ato, poderá suspender, até decisão final, os efeitos da concessão da patente, quando manifestamente contrária à lei.

Parágrafo único. Se a ação for julgada improcedente, subsistindo o privilégio, o prazo da patente será acrescido na proporção do tempo da suspensão.

Art. 65. As ações de nulidade de patente terão o curso ordinário e qualquer delas poderá ser cumulada com a de indenização (Código de Processo Civil, artigo 335).

Art. 66. As ações de nulidade de patente serão processadas e julgadas segundo o domicílio do réu, no Distrito Federal, nos Territórios Federais e nas Capitais dos Estados, pelo juiz competente para conhecer dos fatos em que seja interessado a União Federal.

TÍTULO II

Das marcas de indústria e de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insígnia e expressões ou sinal de propaganda

CAPÍTULO I

Das marcas de indústria, do comércio e de serviço

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 67. As marcas registradas de acordo com este Código, terão garantido o seu uso exclusivo de distinguir produtos ou serviços de

outros idênticos ou semelhantes de procedência diversa.

§ 1.º O Governo poderá, excepcionalmente, e por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro da marca em relação a produtos ou serviços determinados.

§ 2.º Considera-se marca de indústria aquela que fôr usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artifice, para assinalar os seus produtos e marca de comércio aquela que usa o comerciante para assinalar as mercadorias do seu negócio, fabricadas ou produzidas por outrem.

§ 3.º Considera-se marca de serviço aquela que fôr destinada a distinguir atividades ou serviços de outros idênticos ou semelhantes, prestados por terceiros.

Art. 68. Podem registrar marcas:

1.º Os industriais ou comerciantes, para distinguir produtos do seu fabrico ou negócio, e, ainda, serviços prestados.

2.º Os agricultores ou criadores, para assinalar os produtos de agricultura, de pecuária e, em geral, de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extrativa.

3.º As cooperativas ou organismos de cooperação econômica, para assinalar os respectivos produtos ou mercadorias.

4.º As empresas ou organizações profissionais, para distinguir os produtos ou artigos resultantes de suas atividades.

5.º A União, os Estados e Municípios, as entidades autárquicas e de natureza coletiva, devidamente constituídas.

6.º As entidades de caráter civil ou comercial, para uso próprio ou de seus associados.

Art. 69. As marcas destinadas a produtos nacionais, não poderão conter indicações escritas em língua estrangeira, salvo quando tais palavras já forem de uso corrente no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se entende com os nomes de bebidas e outros produtos sem designação própria em português, tais como, bitter, brandy, fernet, kirsch, rum, desde que figurem nos respectivos rótulos as indicações legais, nem tampouco com o nome do autor, fabricantes ou inventor.

Art. 70. Toda marca destinada a assinalar produtos de fabricação nacional deve, obrigatoriamente, conter a indicação — Indústria Brasileira — em caracteres úteis e em lugar visível.

SEÇÃO II

Das marcas registráveis

Art. 71. São suscetíveis de registro, como marca de indústria ou de comércio e de serviço, entre outros, os nomes, palavras, denominações, conjunto de letras, algarismos, monogramas, emblemas, figuras, vinhetas, ornatos, desenhos, ilustrações, relevos, perturbações, transparências, estampas, recortes, rendilhados, impressões, gravuras, fotografias, sinetes, cunhos, selos, rótulos e outros sinais distintivos de atividade in-

dustrial, comercial, agrícola e civil.

Art. 72. As marcas de indústria ou de comércio podem ser aplicadas diretamente nos produtos ou nos recipientes, envólucros, ou etiquetas.

SEÇÃO III

Das marcas não registráveis

Art. 73. Não podem ser registradas como marca de indústria ou de comércio, ou de serviço:

1.º Os brasões, armas, medalhas, distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, ou respectivas designações, salvo havendo autorização expressa de autoridade competente e, bem assim, as figuras que, pelo aspecto e cores empregadas, possam ocasionar confusão com esses elementos.

2.º O emblema da Cruz Vermelha e as palavras — Cruz Vermelha e Cruz de Cenebra.

3.º As expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e as que envolvam ofensas individuais ou atentem contra idéias, religiões e sentimentos dignos de consideração.

4.º As designações de renomeações ou estabelecimentos oficiais nome comercial, o título de estabelecimento e a insígnia de que legitimamente não possa usar o registrante.

5.º As denominações genéricas ou sua representação gráfica e, bem assim, as expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, procedência, desti-

no, peso, medida, valor, qualidade, salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos, revestidos de suficiente forma distintiva.

6.º A cor, formato e envoltórios das mercadorias ou produtos.

7.º O nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento de notório conhecimento como centro de fabricação ou extração dos produtos, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 80 deste Código.

8.º As medalhas, de fantasia suscetíveis de confusão com as concedidas em exposições industriais ou congressos científicos.

9.º O nome civil e patronímico e a efigie, sem o expresso consentimento do titular, ou seus sucessores diretos.

10. Os termos técnicos das indústrias, ciências e artes.

11. As letras ou algarismos, quer isoladamente, quer combinados, desde que sejam de uso necessário, em relação aos produtos e artigos assinalados ou ao seu gênero de indústria e comércio.

12. A reprodução ou imitação de emblemas oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos, ou armas de fogo e os símbolos oficiais de toda natureza.

13. O nome de obra literária, ou científica, de peças teatrais ou cinematográficas, os desenhos artísticos divulgados por tipografia litográfica ou outro meio, quando registrados nos termos do art. 673 do Código Civil.

14. A reprodução ou imitação de cheques, bilhetes, títulos, apó-

lices, moedas e cédulas da União e dos Estados, dos Municípios ou de países estrangeiros.

15. As cores, exceto quando combinadas em conjunto original.

16. As denominações simplesmente de atividades dos produtos e que se aplicam a produtos que possam induzir o consumidor em erro sobre a natureza dos produtos.

17. A reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia, anteriormente registrada, para distinguir produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou pertencentes a gêneros de comércio e indústria iguais ou afins; ou a imitação dessas marcas, de modo que possa ser induzido o comprador em erro ou confusão, considerando-se existente a possibilidade de erro ou confusão sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação.

19. As marcas constituídas de elementos suscetíveis de proteção como desenho ou modelo industrial.

Art. 74. Não poderá gozar da proteção deste Código, a reprodução ou imitação de marca de terceiros, não registrada, mas em uso, devidamente comprovado, desde que o respectivo agente quando se ao registro pedido como suscetível de o prejudicar, mediante o de sua marca, dentro de sessenta dias, contados da data da oposição.

Parágrafo único. A oposição de uso anterior poderá ser feita através de recurso.

SEÇÃO IV

Das marcas notoriamente conhecidas

Art. 75. Será assegurada proteção especial às marcas notórias no país, de modo a impedir o registro de sua reprodução, no todo ou em parte, e, bem assim, imitação, mesmo para artigos ou serviços diferentes, desde que haja possibilidade de confusão, quanto à origem de tais artigos ou serviços; ou de prejuízo para a renomeação do titular das marcas objeto de proteção; ou, ainda, de enfraquecimento de seu caráter distintivo ou de seu poder atrativo junto à clientela.

Parágrafo único. Se a marca considerada notória não estiver registrada no Brasil sem propriedade ficará obrigado a requerer o registro, perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial no prazo de 60 dias seguintes à data em que imitar o pedido de registro de terceiro, sob pena de perda de proteção de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Das marcas estrangeiras

Art. 76. As marcas que forem registradas por pessoas residentes no estrangeiro, de acordo com as convenções ou tratados celebrados pelo Brasil, serão equiparadas, para todos os efeitos, às marcas nacionais.

Art. 77. As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

DISTRITO FEDERAL

(BRASÍLIA)

LEGISSLAÇÃO

DIVULGAÇÃO N.º 261

Preço: Cr\$ 200,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

1.º Quando o país de origem assegure, por tratado ou convenção, a reciprocidade de direito para o registro das marcas brasileiras.

2.º Quando tenham sido devidamente registradas no país de origem.

3.º Quando os certificados de registro sejam depositados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Gozarão das mesmas garantias as marcas que preencham a primeira das condições, desde que os seus titulares requeriram diretamente o respectivo registro no Brasil, provando que exploram estabelecimento industrial ou comercial no país de origem.

Art. 78. Aquêles que tiver depositado regularmente em qualquer país da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, pedido de registro de marca de indústria, ou de comércio, ou de serviço, gozará de prioridade sob reserva dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de seis meses contados da data do depósito inicial. A prioridade em caso algum será invalidada durante esse período pelo emprego, por terceiro, de marca de indústria ou de comércio ou de serviço.

§ 1.º Aquêles que reivindicar a prioridade de depósito anterior deverá declará-lo, comprovando-a com o certificado de depósito ou registro da marca, efetuado no país de origem.

§ 2.º Fica estabelecido o prazo de três meses para o interessado apresentar esta declaração acompanhada de comprovantes.

CAPÍTULO II

Das indicações de proveniência

Art. 79. Entende-se por indicação de proveniência, a designação de nome de cidade, localidade, região ou país, que sejam notoriamente conhecidos como o lugar de extração, produção ou fabricação das mercadorias ou produtos.

Parágrafo único. Neste caso, o uso do nome de lugar de proveniência, cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nele estabelecidos.

Art. 80. Ninguém tem o direito de utilizar o nome correspondente ao lugar de fabricação ou de produção para designar produto natural ou artificial, fabricado ou proveniente de lugar diverso.

Parágrafo único. Consideram-se de fantasia, e, como tais, registráveis, os nomes geográficos de lugares que não sejam notoriamente conhecidos como produtores dos artigos ou produtos a que a marca se destina.

Art. 81. Não haverá falsa indicação de proveniência.

1.º Quando o produto for designado pelo nome geográfico, que, tendo-se tornado comum, exprime a sua natureza ou gênero, salvo tratando-se de produtos vinícolas.

2.º quando o nome for de filial sucursal ou representante do titular da marca estrangeira, devidamente registra-

da no Brasil, autorizado a usá-la, devendo nesse caso o interessado indicar, nos produtos, o seu nome, sede ou domicílio do estabelecimento principal.

CAPÍTULO III

Do nome comercial

Art. 82. Considera-se nome comercial a firma ou denominação adotada pela pessoa física ou jurídica, para o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome comercial, para todos os efeitos, a denominação das sociedades civis ou das fundações.

Art. 83. A proteção do nome comercial não depende de registro.

Parágrafo único. O direito ao uso exclusivo do nome comercial é adquirido mediante o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades ou o registro das firmas.

Art. 84. O titular do nome terá direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional e o de agir contra quem empregue nome idêntico ou semelhante, suscetível de confusão, a fim de obrigá-lo a modificá-lo.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo compete também ao titular da marca registrada com a qual o nome comercial adotado possa criar confusão e prescreve, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados da data do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ou do registro da firma.

CAPÍTULO IV

Do título de estabelecimento e da insígnia

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85. Constituem título de estabelecimento e insígnias, respectivamente, as denominações, os emblemas ou quaisquer outros sinais que sirvam para distinguir o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou relativo a qualquer atividade lícita.

Art. 86. O registro do título ou da insígnia somente prevalecerá para o município em que estiver situado o estabelecimento, considerando, para esse efeito, como município o Distrito Federal.

Art. 87. São registráveis como títulos de estabelecimento.

1º as denominações de fantasia ou específicas, com suficiente cunho distintivo;

2º os nomes patronímicos dos industriais, comerciantes ou agricultores, escrito por extenso ou abreviadamente, bem como os pseudônimos;

3º o nome que, embora não corresponda ao do proprietário do estabelecimento, por ele possa ser legitimamente usado;

4º as designações de imóveis destinados à exploração comercial, industrial, ou agrícola ou a qualquer atividade lícita;

5º o nome dos antecessores usados legitimamente.

Art. 88. Quando o título de estabelecimento consistir em um nome comercial, o requerente deverá apresentar certidão ou extrato do contrato social ou dos estatutos, arquivados na repartição competente.

Art. 89. O título e a insígnia quando registrados nos termos deste

Código, só poderão ser usados nos estabelecimentos, para distinguí-los, nos seus papéis de correspondência e contabilidade, nos seus veículos e anúncios.

Parágrafo único. O título e a insígnia não poderão ser empregados nas mercadorias que fazem objeto da indústria, comércio ou atividade do seu titular, se não estiverem registrados como marca.

SEÇÃO II

Do título e da insígnia não registráveis

Art. 90. Não podem ser registrados como título de estabelecimento ou como insígnia:

1º) as expressões — "antigo armazém", "antiga fábrica", "sucursal", "filial", "depósito" e outros equivalentes, a menos que o requerente tenha o direito de usá-las;

2º) as menções — "antigo empregado", "antigo chefe de oficina", "antigo gerente" e outros equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem;

3º) as palavras — "sucessor", "sucessores de...", salvo se o interessado provar o direito de usá-las;

4º) a declaração — "representante de...", sem licença escrita de pessoa a que se referir;

5º) a denominação que não se distingua suficientemente de outra já registrada, como marca ou nome comercial, em favor de terceiros, para o mesmo gênero de negócio ou atividade;

6º) a denominação que constitua imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento, situada no mesmo município, de propriedade de terceiros, e destinada à exploração de idêntico gênero de negócio ou atividade;

7º) os nomes e insígnias que incidirem nos mesmos impedimentos das marcas de indústria ou de comércio e de serviço.

CAPÍTULO V

Das expressões ou sinais de propaganda

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 91. Entende-se por expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, frase, combinação de palavras, desenho, gravura, originais e característicos, que se destinem a empregar-se como meio de recomendar as atividades comerciais, industriais ou agrícolas, realçar as qualidades dos produtos e atrair a atenção dos consumidores.

§ 1º Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquele que exerça uma atividade industrial, comercial, agrícola, cultural, recreativa, bancária, financeira, de fins de beneficência ou outros lícitos.

§ 2º As expressões ou sinais de propaganda podem ser empregados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos, impressos em geral, ou através de radiotelegrafia.

Art. 92. A marca de indústria e comércio ou de serviço poderá fazer parte de uma expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular.

Art. 93. Qualquer modificação in-

propaganda constituirá objeto de novo registro, ficando sem efeito a proteção anterior.

Art. 94 — O registro da expressão ou sinal de propaganda terá efeito em todo o território nacional.

SEÇÃO II

Das expressões ou sinais de propaganda não registráveis

Art. 95 — Não podem ser registradas como expressão ou sinal de propaganda:

1º) a palavra, combinação de palavras ou frase, exclusivamente descritivas das qualidades das mercadorias ou dos produtos;

2º) o cartaz, tabuleta, anúncio ou reclame que não apresente cunho de originalidade, ou que seja conhecido e usado publicamente em relação a outros produtos, por terceiros;

3º) os anúncios, reclames, frases ou palavras que sejam contrárias à moral, contendo ofensas ou alusões individuais, ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos dignos de consideração;

4º) as que estiverem compreendidas em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas;

5º) todo cartaz, anúncio ou reclame, que inclua marca, título de estabelecimento, nome comercial ou recompensa industrial, dos quais legitimamente não possa usar o registrante;

6º) a palavra, frase, cartaz, anúncio, reclame ou distico que tenham sido anteriormente registrados por terceiros, ou que sejam capazes de originar erro ou confusão.

Capítulo VI

Do pedido de registro de marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 96 — O pretendente ao registro de marca de indústria ou de comércio e de serviço, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, deverá depositar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial o seu pedido, acompanhado de três exemplares e de um clichê tipográfico.

Parágrafo único — O pedido será feito em requerimento ao Diretor do Departamento, mencionando o nome, por extenso, do registrante, sua nacionalidade, profissão, domicílio e endereço; o nome e endereço do procurador habilitado, se houver, e a indicação da marca, título, insígnia e expressão ou sinal de propaganda; referir-se-á a uma única marca, correspondente a produtos ou serviços de uma só classe, ou a um título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, devendo, nos três últimos casos, corresponder à classe ou classes em que estiver compreendido o gênero de negócio explorado.

Art. 97 — As formalidades relativas aos pedidos de registro serão estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII

Do depósito dos pedidos de marcas de indústria ou de comércio, de serviço, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 98 — Será lavrado o termo de depósito que será assinado pelo requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário competente, e do qual constarão a data, com a menção da hora, dia, mês e ano, da apresentação do pedido; nome do requerente e de seu procurador, se for o caso; in-

dicação de marca ou título, insignia, expressão ou sinal de propaganda. Dêse ato poderá ser, desde logo, fornecida certidão ao depositante, mediante o pagamento da taxa devida.

Art. 99 — Para os efeitos de prioridade, os pedidos a que se refere este capítulo poderão ser depositados em Delegacia Regional do Ministério da Indústria e Comércio, no Estado em que o interessado tiver domicílio, bem como em Repartição estadual a que competir, em virtude de lei ou convênio, as funções daquelas Delegacias.

§ 1º — Apresentado o pedido em qualquer das aludidas dependências, aí será lavrado, em livro próprio, o termo de depósito assinado pelo requerente ou seu procurador, e pelo funcionário competente, observadas nesse ato as disposições estabelecidas no art. 99.

§ 2º — Lavrado o termo de depósito, a Delegacia Regional ou a repartição estadual providenciará para a remessa dos papéis ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de cinco dias, contados da data daquele ato.

CAPÍTULO VIII

Do exame formal do pedido de marca de indústria ou de comércio, de serviço, do título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda e das buscas de anterioridade

Art. 100 — Lavrado o termo de depósito, será oficialmente publicado o clichê, precedido do número e data do depósito e seguido do nome e domicílio do requerente, da especificação dos produtos, serviços ou gênero de negócio e da respectiva classe ou classes e, bem assim, das reivindicações feitas.

Art. 101 — A partir da data da publicação prescrita no artigo precedente, correrá o prazo de sessenta dias dentro do qual poderão apresentar oposição aqueles que se julgarem prejudicados com o pedido de registro.

§ 1º — Aos interessados será facultada a vista do pedido do registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2º — Durante esse prazo proceder-se-á ao exame formal do pedido, exigindo-se sua regularização de acordo com o Regulamento.

§ 3º — Decorrido o prazo estabelecido, se o pedido estiver em ordem, será submetido às buscas de anterioridades, tendo-se em vista não só as oposições que lhe tenham sido apresentadas, mas ainda o que constar dos fichários, índices e mais elementos de que dispuser a repartição.

§ 4º — Concluída a respectiva instrução, o pedido é submetido à decisão do Diretor do Departamento.

Art. 102 — Durante o prazo de sessenta dias, contados da publicação do despacho concessivo ou denegatório do registro, será facultado recurso ao requerente ou terceiro com legítimo interesse.

Art. 103 — Esgotado o prazo de recurso, e dêste não se tendo valido qualquer interessado, dar-se-á por findo o processo administrativo, sendo expedidos os atos complementares e definitivos do registro.

CAPÍTULO IX

Da expedição do certificado de registro da marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 104 — Concedido o registro da marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabeleci-

mento, insignia, e expressão ou sinal de propaganda, será expedido certificado assinado pelo Diretor do Departamento e pelo Diretor da Divisão de Marcas.

Parágrafo único — O certificado conterá a data da concessão e da extinção do registro e será acompanhado de um exemplar da marca, título, insignia, e expressão ou sinal de propaganda, a que se refira.

Art. 105 — Relativamente ao ato do registro observar-se-á o seguinte:

1º) Ressalvado o disposto no artigo 74, a procedência do dia e hora da lavratura do termo de depósito estabelece a prioridade em favor do requerente.

2º) no caso de simultaneidade de apresentação do pedido, referente a marca, título de estabelecimento, expressão ou sinal de propaganda idêntico ou semelhante, a prioridade pertencerá aquele que provar, dentro de 60 dias o uso mais antigo;

3º) Se, no caso de simultaneidade de depósito, houver dúvida sobre o uso da marca, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda, o Diretor do Departamento determinará que os interessados dirimam a questão perante o juízo competente, e só procederá ao registro de conformidade do julgado.

Art. 105. O uso da marca, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como se efetuou o registro, sob pena de cessar a proteção, obrigando a novo depósito qualquer alteração nos seus elementos componentes.

Parágrafo único. Do disposto neste artigo excetuam-se as modificações relativas ao nome do titular, no caso de transferência ou alteração de nome, residência, bem como outras indicações sem caráter distintivo.

CAPÍTULO X

Da duração e prorrogação dos registros de marcas de indústria e de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 107. O registro da marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda, prevalecerá para todos os efeitos, por dez anos, podendo ser prorrogado, indefinidamente, por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida na vigência do último semestre do decênio de proteção legal.

Art. 108. O pedido de prorrogação do registro, quando em ordem e requerido dentro dos prazos fixados neste Código, não comportará oposição nem recurso.

Art. 109. Não será prorrogado o registro, quando for introduzida qualquer modificação nos elementos característicos da marca, título de estabelecimento, insignia ou expressão ou sinal de propaganda.

Parágrafo único. Em tais condições, a proteção poderá ser pleiteada como registro novo.

Art. 110. O processo de prorrogação do registro obedecerá ao disposto no Regulamento.

CAPÍTULO XI

Da alienação e transferência dos direitos do registro da marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda

Art. 111. A propriedade de marca, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda pode ser transferida por ato *inter vivos* em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 112. A anotação da alienação ou transferência do registro deve ser requerida ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante a apresentação de documento hábil.

§ 1º A transferência ou alienação só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2º A anotação será registrada em livro próprio.

§ 3º Os instrumentos de alienação ou transferência apresentados ficarão arquivados no Departamento, podendo ser fornecidas certidões ou fotocópias, não devendo, porém, ser restituído nenhum deles.

Art. 113. Será também anotada qualquer alteração quanto ao nome do proprietário da marca, título, insignia ou expressão ou sinal de propaganda, mediante a apresentação de documento hábil que ficará arquivado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Serão igualmente anotados os atos que se referirem a extinção total ou parcial dos registros de marca, título, insignia e expressão ou sinal de propaganda, por despacho do Diretor do Departamento, quando os interessados o requererem juntando documentos hábeis.

Art. 114. Quando o cedente for titular de mais de um registro de marcas idênticas para o mesmo ou semelhante artigo ou serviço, deverá ser requerida a anotação de transferência em todos êsses registros, salvo desistência da proteção por parte do interessado.

Art. 116. Os titulares de marcas registradas poderão autorizar seu uso por terceiros, mediante contrato.

§ 1º O contrato só produzirá efeito depois de averbado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, onde ficarão arquivados os documentos.

§ 2º Serão oficialmente publicados os clichês da marca, contendo o nome do concessionário da licença.

Art. 11. A anotação da transferência ou alienação do registro de marcas, título, insignia, expressão ou sinal de propaganda, ou de alteração do nome do respectivo titular, ou ainda da averbação do contrato de exploração, será efetuado logo após a publicação do despacho, não comportando oposição nem recurso.

Art. 117. Qualquer pessoa com legítimo interesse, poderá requerer ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o cancelamento da anotação da alienação, transferência, alteração de nome ou da averbação do contrato de exploração, desde que prove a falsidade ou ineficiência dos documentos apresentados.

Parágrafo único. O cancelamento das anotações previstas neste artigo não isenta os responsáveis pela falsidade das ações criminais ou civis que no caso couberem.

Art. 118. Da decisão do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação de transferência ou alienação do registro, caberá ao requerente recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Igual recurso caberá a qualquer interessado do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da anotação.

CAPÍTULO XII

Da extinção e da caducidade dos registros de marcas de indústria ou de comércio, serviço, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda

Art. 119. O registro de marca de indústria ou de comércio, serviço, título de estabelecimento, insignia e

expressão ou sinal de propaganda se extingue:

1º) terminado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação;

2º) se o titular, seus sucessores ou representantes legais, o renunciarem expressamente, mediante documento hábil.

Art. 120. Caducará o registro de marcas de indústria ou de comércio, de serviço, título, insignia, expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interesse, provar perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo proprietário, ou seu representante legal, sem motivo justificado, deixou de fazer uso regular dos mesmos durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro decênio de proteção, como no das sucessivas prorrogações.

Art. 121. Apresentado o pedido de caducidade, será notificado oficialmente o titular do registro marcando-se-lhe o prazo improrrogável de sessenta dias para dizer o que for do seu interesse.

Art. 122. Não impedirá a declaração de caducidade o uso da marca, título, insignia, expressão ou sinal de propaganda, com infração do disposto no art. 106.

Art. 123. A caducidade do registro será decretada por despacho do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de sessenta dias.

CAPÍTULO XIII

Da nulidade do registro de marca de indústria ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda

Art. 124. Serão nulos os registros de marcas de indústria, ou de comércio, de serviço, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda, que forem efetuados contra as determinações deste Código.

§ 1º As ações de nulidade de quaisquer êsses registros só poderão ser propostas dentro do prazo de cinco anos, contados da data da expedição do registro inicial.

§ 2º São competentes para promover a nulidade, além do órgão do ministério público nos casos do art. 73 ns. 1, 2 e 3 e do art. 90 nº 7, aqueles a quem a lei atribui o direito de recurso administrativo.

Art. 125. As ações de nulidade do registro serão processadas e julgadas segundo o domicílio do réu, no Distrito Federal, nos Territórios Federais e nas Capitais dos Estados, pelo juiz competente para conhecer dos efeitos em que seja interessada a União Federal e terão curso ordinário, podendo ser cumuladas com a de indenização.

TÍTULO III

Das recompensas industriais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 126. Todo aquele que, por exercício de atividade lucrativa, houver obtido diploma, medalha ou prêmio como demonstração de mérito louvor, qualidade ou preferência pelos seus produtos, tem o direito de inscrever tais recompensas em registro especial denominado "Regist. das Recompensas Industriais", do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

Art. 127. São registráveis como recompensas industriais:

1) as medalhas, diplomas e prêmios conferidos em exposições, feiras, e

congressos, oficiais ou reconhecida-mente oficial.

2) os diplomas ou atestados de louvor, conferidos pelas repartições da União, Estados e Municípios, ou por entidades autárquicas, associações de classe ou corporações devidamente reconhecidas, bem como os resultados de análises ou de exames realizados em laboratórios oficiais ou reconhecidos oficialmente.

3) as condecorações de mérito concedidas pelo Governo brasileiro ou por Governos estrangeiros.

4) os títulos de fornecedor do Chefe de Estado ou de entidades e estabelecimentos oficiais nacionais ou estrangeiros.

5) quaisquer recompensas de caráter oficial desde que tenham a finalidade prevista no artigo 125.

Art. 128. O registro das recompensas industriais tem efeito em todo o território nacional e garante a autenticidade dos respectivos títulos e diplomas, conferindo ao registrante o direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indefinido.

Art. 129. Quando na marca de indústria ou de comércio, ou de serviço, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, figurarem uma ou mais recompensas industriais, deverão esta ser previamente registradas, na conformidade deste Código.

Art. 130. As recompensas industriais somente podem ser aplicadas em relação às mercadorias ou serviços que as justifiquem.

CAPÍTULO II

Do pedido e do registro das recompensas

Art. 131. Para obter o registro de que trata o art. 126 deverá o registrante apresentar requerimento ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, acompanhado dos originais do título ou diploma, ou respectiva cópia autenticada.

Parágrafo único: Achando-se em ordem os documentos apresentados, o Diretor do Departamento concederá o registro.

Art. 132. Do despacho que conceder ou denegar o registro, caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 133. Concedido o registro será expedido o respectivo certificado.

Art. 134. O registro das recompensas industriais far-se-á em livro especial.

CAPÍTULO III

Da alienação e transferência dos registros das recompensas industriais

Art. 135. Os direitos decorrentes do registro das recompensas industriais, excetuados os conferidos em caráter individual, são alienáveis ou transferíveis, observando-se no que couber o capítulo X do título II deste Código.

TÍTULO IV

Dos crimes em matéria de propriedade industrial

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a patente de invenção, os modelos de utilidade e os desenhos ou modelos industriais

Art. 136. Violar direitos de patente de invenção.

I — fabricando, sem autorização, o produto que é objeto de patente de invenção, sem consentimento de seu titular ou de seu concessionário.

II — usando modo ou processo que é objeto de patente, sem autorização de seu titular ou de seu concessionário.

III — importando, vendendo, distribuindo ou expondo a venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de patente de invenção.

Pena: Detenção de um a dois anos e multa de uma a 15 vezes o valor do salário-mínimo regional.

Art. 137. Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade.

I — fabricando modelo de utilidade que é objeto de patente, sem autorização de seu titular ou de seu concessionário;

II — importando, vendendo, distribuindo ou expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, modelo de utilidade fabricado com violação de patente.

Pena: Detenção de dois meses a um ano ou multa no valor de meio salário-mínimo regional a cinco vezes esse valor.

Art. 138. Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:

I — reproduzindo ou explorando desenho ou modelo industrial que é objeto de patente, sem autorização de seu titular ou de seu concessionário;

II — importando, vendendo, distribuindo, expondo à venda, ocultando ou recebendo para o fim de ser vendido, objeto que é cópia ou imitação de desenho ou modelo industrial patenteado.

Pena: Detenção de dois meses a um ano ou multa no valor de meio salário-mínimo regional a cinco vezes esse valor.

Art. 139. As penas dos artigos antecedentes serão aumentadas da metade.

I — se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do titular da patente ou de seu concessionário;

II — se o agente entrou em contato com representante, mandatário, preposto ou titular da patente ou

de seu concessionário, para conhecer o objeto da patente ou o modo de seu emprego ou fabricação.

Art. 140. Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:

Pena: Detenção de 2 meses a um ano ou multa no valor de meio salário-mínimo regional a cinco vezes esse valor.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena o titular da patente que em prospectos, letreiros, anúncio, ou outro meio de publicidade, faz menção à mesma sem lhe especificar o objeto.

Art. 141. Usar em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial, expressão que o indique falsamente como depositado ou patenteado ou mencioná-lo em anúncio ou papel comercial como depositado ou patenteado sem o ser.

Pena: Detenção de dois a seis meses ou multa no valor de meio a um salário-mínimo regional.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra as marcas de indústria e de comércio e de serviço

Art. 142. Violar direito de marca de indústria ou de comércio, de serviço:

I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca por outro registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir o consumidor em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do nº I.

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação.

IV — vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito;

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação d'este.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa de um a 15 vezes o valor do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra o título de estabelecimento e a insígnia

Art. 143. Violar direito relativo ao título de estabelecimento ou insígnia alheia:

I — usando indevidamente título de estabelecimento e insígnia alheia;

II — vendendo, expondo à venda, ou tendo em depósito artigo ou produto revestido de título de estabelecimento ou insígnia alheios.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos ou multa de uma a 10 vezes o valor do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a expressão ou sinal de propaganda

Art. 144. Violar direito assegurado pelo registro de expressão ou sinal de propaganda:

I — usando indevidamente expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados;

II — imitando expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, de modo a criar confusão.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos ou multa de uma a 10 vezes o valor do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO V

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 146. Comete crime de concorrência desleal quem:

I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação em detrimento do concorrente, a fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acérca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo.

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV — produz, importa, exporta, armazena, vende, ou expõe a venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou envólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular cartaz, ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucédâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI — substitui pelo seu próprio nome ou razão social, mercadorias de outro produto, o nome ou razão social d'este, sem o seu consentimento;

VII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não teve.

VIII — vende ou expõe à venda, em recipiente, ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma, espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave.

IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida.

REGISTRO
DE
COMÉRCIO

E

ATIVIDADES
AFINS

DIVULGAÇÃO Nº 963

Preço: Cr\$ 280

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

XI — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão de serviço.

XII — divulga ou se utiliza, sem autorização, de segredo de negócio que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço, mesmo depois de havê-lo deixado.

Pena: Detenção de seis meses a dois anos ou multa de uma a 10 vezes o valor do salário-mínimo regional.

Parágrafo único: Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por outros atos de concorrência desleal não previstos neste artigo, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais ou entre os respectivos produtos e serviços postos no comércio.

CAPÍTULO VI

Das crimes cometidos por meio de Marcas de Indústria e de Comércio e de Serviço Título de Estabelecimento, Insignia, Expressão ou Sinal de Propaganda

Art. 146. Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda, armas, braços ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros.

Pena: Detenção de dois meses a um ano ou multa no valor de meio salário-mínimo regional, a cinco vezes esse salário.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem usa marcas, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto, ou presta serviços com eles assinalados.

Art. 147. Usar marcas, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou prestar serviço com eles assinalados.

Pena: Detenção de dois meses a um ano ou multa no valor de meio salário-mínimo regional a cinco vezes esse valor.

CAPÍTULO VII

Da ação penal e das diligências preliminares

Art. 148. Nos crimes previstos nos capítulos I a IV, se procede por ação pública, mediante representação.

Art. 149. Nos crimes de concorrência desleal, somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números IX e XII do art. 146, em que cabe ação pública mediante representação.

Art. 150. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 151. A infração de patente que tenha por objeto a invenção de novos meios ou processos ou a aplicação nova de meios ou processos conhecidos, será verificada através de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão dos objetos ou produtos obtidos pelo contrafator, com o emprêgo do meio ou processo patenteado.

Art. 152. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

a) apreensão e distribuição de marca falsificada ou imitada no lo-

cal onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos;

b) destruição da marca falsificada ou imitada nos volumes, produtos ou artigos que a contiverem, antes de serem despachadas nas repartições fiscais, ainda que fiquem inutilizados os envoltórios ou os próprios produtos ou artigos.

Art. 153. Serão apreendidos, "ex-officio", pelas alfândegas, no ato da conferência da mercadorias, os produtos revestidos de marcas falsificadas ou imitadas ou que contenham falsa indicação de proveniência.

Art. 154. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais, legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares se limitarão à vistoria e à apreensão dos produtos, artigos ou objetos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade.

Art. 155. Responderá por perdas e danos a parte que requerer e realizar diligências de busca e apreensão, agindo de má-fé, ou por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, ou que se exceder na execução dessas medidas.

Art. 156. Poderá constituir matéria de defesa na ação criminal a alegação de nulidade da patente ou de registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará na nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 157. Independentemente da ação criminal, e sem prejuízo de outras ações cíveis cabíveis, o prejudicado poderá intentar ação cominatória para proibir ao infrator a prática do ato incriminado.

§ 1º. O juiz poderá, à vista dos documentos trazidos com a petição inicial, cominar multa a partir da data da citação inicial, para o caso de transgressão do preceito.

§ 2º. Esta ação poderá ser cumulada com a de perdas e danos.

TÍTULO V

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Publicação dos Despachos e dos Prazos

Art. 158. Os atos, despachos e decisões proferidos nos processos em curso no Departamento Nacional da Propriedade Industrial só produzirão efeito depois de oficialmente publicados.

Art. 159. Todos os prazos, quer de oposição, recursos, réplicas, quer de exigências e notificações, quer outros consignados neste Código, contam-se a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre, porém, que os prazos se vencerem aos sábados, domingos ou feriados, serão prorrogados até o primeiro dia útil.

Art. 160. Quando não estiver previsto prazo para o cumprimento de exigência, fica estabelecido o de sessenta dias sob pena de serem os processos arquivados.

CAPÍTULO II

Das Oposições e Recursos

Art. 161. Os recursos de decisões definitivas de primeira instância são interpostos ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 162. Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, as oposições e os recursos:

a) apresentados fora dos prazos legais;
b) desacompanhados de fundamentação;
c) sem o pagamento das taxas devidas;

d) desacompanhados de prova de mandato, quando subscritos por advogado, ou agente da propriedade industrial, observado o art. 172.

Art. 163. As exigências feitas ao recorrente ou oponente deverão ser atendidas dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de serem os recursos ou as oposições arquivados, dando-se seguimento aos processos.

Art. 164. Devem ser desentranhados dos processos e restituídos aos seus signatários, as petições, recursos ou quaisquer outros documentos contendo expressões desrespeitosas à administração ou injuriosas aos funcionários.

CAPÍTULO III

Do Recurso Extraordinário

Art. 165. Caberá recurso extraordinário, no prazo de 30 dias, ao Ministro da Indústria e do Comércio, de decisão do Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que reformar a de primeira instância.

CAPÍTULO I

Da Restauração dos Processos de Patentes e de Registros

Art. 166. O requerente de patente ou de registro, cujo processo tenha sido arquivado, ou incidido em arquivamento, poderá requerer o prosseguimento do mesmo dentro do prazo de sessenta dias contados da data do despacho ordenatório do preenchimento da exigência.

Art. 167. O pedido de desarquivamento deverá ser dirigido ao Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, fundado em justa causa.

Art. 168. Será igualmente concedida a restauração das patentes, extintos os casos de caducidade ou cancelamento anteriormente declarados, quando o atraso no pagamento de anuidades não exceder o de duas, fazendo-se o pagamento previsto em Lei.

CAPÍTULO V

Da Classificação das Marcas e Invenções

Art. 169. Para regularidade do exame e arquivamento de processos de patente, será adotada a classificação estabelecida no Quadro I, anexo a este Código.

Art. 170. A concessão de registro obedecerá à classificação prevista no Quadro II anexo a este Código.

CAPÍTULO VI

Das taxas e anuidades

Art. 171. O pagamento de taxas, anuidades ou quaisquer outras contribuições previstas neste Código, será efetuado na conformidade da Lei.

§ 1º. A primeira anuidade de qualquer patente será paga adiantadamente, em conjunto com a de sua expedição.

§ 2º. O pagamento da importância correspondente a 14ª e 24ª (décima quarta e décima quinta) anuidade da patente, será efetuado antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 13ª (décima terceira) anuidade.

§ 3º. Será cobrada do requerente da patente, antes do exame técnico, uma quantia em espécie, fixada na forma do Regulamento, que poderá variar de um quarto a um e meio valor do maior salário-mínimo vigente no país, destinado ao perito, a título de honorários.

§ 4º. Em caso algum serão restituídas as anuidades, taxas ou contribuições.

CAPÍTULO VII

Da inscrição da procuração

Art. 172. Os advogados e os agentes da propriedade industrial legalmente habilitados poderão requerer a inscrição, em livro especial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de instrumentos de mandato, ficando assim dispensados de apresentações de procuração em cada caso, desde que mencionem nos processos o número dessa inscrição.

Parágrafo único: Para efeito do arquivamento facultado neste artigo, as procurações procedentes do estrangeiro independem de registro especial.

Art. 173. A pessoa domiciliada no estrangeiro, que requerer patente ou registro, deverá, desde logo, constituir procurador hábil, domiciliado no país, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único: O mandato, que poderá conter poderes para receber primeiras citações, será arquivado no Departamento, na forma do disposto no artigo precedente.

CAPÍTULO VIII

Da delegação de poderes

Art. 174. O Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, por conveniência de serviço, poderá delegar atribuições aos Diretores de Divisão e Chefes de Seção e de Serviço.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 175. As patentes de modelo de utilidade, de desenho ou de modelo industrial concedidas antes da vigência desta Lei, gozarão dos prazos de proteção estabelecidos na legislação anterior.

Parágrafo único: As prorrogações, uma vez requeridas, serão concedidas pelo restante dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 176. Toda pessoa física ou jurídica poderá, administrativa ou judicialmente, alegar e pedir em seu favor, a aplicação de qualquer dispositivo de tratados ou convenções internacionais que, pertinentes ao caso, estabeleçam ou reconheçam situação mais vantajosa para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 177. A proteção das variedades de plantas, previstas no art. 3º, alínea a deste Código, dependerá de regulamentação especial.

Art. 178. A delegação de poderes mencionada no art. 174 deste Código, dependerá, também, de regulamentação especial.

Art. 179. Fica revogado o art. 4º da Lei 1.137 passando a ser a seguinte a redação do art. 11 da Lei número 4.131, modificado pela Lei 4.390.

"Art. II — Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de "royal-ties" devidos pelo uso de patente, de marcas ou de outros títulos da mesma espécie, serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência no Brasil dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 180. A presente lei será regulamentada dentro do prazo de 90 dias, a partir da data da sua publicação, aplicando-se aos atos em curso e como norma interpretativa, aos litígios ainda pendentes de decisão administrativa ou judiciária, revogadas as disposições em contrário.

Rio, 29-11-1966. — Assinei e encerrei 56 laudas do expediente. — Nilton Alvim Xavier — Diretor do S. Documentação.

Certificados Expedidos

CERTIFICADOS EXPEDIDOS EM 30 DE AGOSTO DE 1966

Térmos	Marcas — Classes	Registros
300.884	Faixa Vermelha — 13	336.202
310.038	Tudo — Lar — 8	329.233
327.726	Johnson & Johnson — 5	333.224
407.222	Sucafer — 5	335.206
408.312	Smper — 23	335.236
410.107	Shell — 33	335.237
413.219	Derby — 36 — 33	335.238
427.725	MI — Pier — 11	358.233
430.725	Coquinho — 42	335.239
431.380	Bolsa Pau, de Im. — 33	335.300
445.315	Centenário — 5	335.301
446.238	Inoxal — 17	335.302
451.472	Ao Ganha Fouco — 12 — 24 — 30 — 35 — 36 — 49	335.303
468.444	Dolphin — 41	336.304
469.244	Colex — 24	336.305
460.851	Vinalco — 42	336.306
470.304	Casa das Tintas — 1	336.307
471.079	Quatro Azes — 41	335.308
471.107	Bituin — 3	336.309
471.179	Elektranobil — 8	336.310
472.402	Fmbral — 33	336.311
472.620	Accutron — 8	336.312
472.700	Zamprona S. A. — 1 — 2 — 3	336.313
473.061	Heliar — 20	336.314
473.062	Heliar — 22	336.315
473.071	Heliar — 34	336.316
437.355	Dragão — 22	335.317
473.549	Andorinha — 38	336.318
473.582	Ornatvel — 3	336.319
473.715	Osbil — 3	336.320
474.465	Eureka — 47	336.321
474.555	Mundo Estudantil — 36	336.322
475.012	Fotopesca — 1 — 10 — 11 — 18 — 22 — 24 — 27 — 28 — 39 — 46 — 48	333.323
475.051	Selene — 33	333.324
475.647	Boutique — 36 — 37 — 38	336.325
475.785	A Parreira de Vizeu — 41 — 42 — 43	336.326
475.923	Caçara — 41	336.327
477.529	Sisbel — 40	336.328
478.044	Esso — 47	336.329
478.155	A Lavcura — 32	336.330
478.464	Cook — Lares — 11	336.331
478.759	Tim — 8	336.332
479.443	S. Jorge — 19	336.333
479.471	Sande — 17	336.334
479.523	C. G. E. — 16	336.335
479.572	Mappi — 3	335.336
460.713	Periodical — 3	336.337
460.823	Edifício Marañil — 33	336.338
481.189	Efegem — 11	336.339
481.350	Negresco — 41 — 42 — 43 — 44	336.340
481.201	SERV — Rio — 21	335.341
483.453	Urastrat — 3	336.342
483.462	Sel — Rex — 1	336.343
484.751	Presunic — 8	336.344
491.981	M. A. — 8	335.345
652.446	T. M. — 36	335.183
652.447	Genérica — 53	336.184
750.219	Secante Cto — Vulcão — 1	336.185
750.691	Mitin — 1	336.186
751.017	Standard — 46	336.187
751.593	Inter. Pan. Ltda. — N. C.	336.188
752.972	Azas — 44	336.189
753.303	Corelite — 10	336.190
753.323	Dia da Garrafa Vazia — 32 — 33	336.191
753.615	Casa Salathé — 23	336.192
753.616	23 E 3.881 — 23	336.193
753.773	S. Onofre — 46	336.194
754.155	Edifício Dom Antônio — 33	336.195
754.156	Edifício Dom Bosco — 33	336.196
754.157	Edifício Dom Armando — 33	336.197
754.158	Edifício Dom Luiz — 33	336.198
754.557	Brazex Aços Má. Ltda. — N. C.	336.199
755.450	Eucalot — 48	336.200
755.533	Sojarita — 41	336.201
755.544	Cascata — 23	336.202
756.123	Helbra — 3	336.203
756.200	Seg — 25	335.204
756.217	Publicitan — 32	336.205
756.244	Abapi — Neminem Lar — 33	336.206
756.245	Abapi — 27	336.207
756.248	Abapi Verônica Medere — 33	336.208
753.300	S. A. Molinos Rio Gian. — N. C.	336.209
753.301	Abrodi — 3	336.210
753.331	Tigre — 22	335.211
753.333	IPSA — 38	336.212
753.334	Monna — 41	335.213
753.370	Cicoma — 3	335.214
753.371	Etron — 3	335.215
753.379	Fiel — 10	335.216
753.380	Fiel — 40	335.217
753.380	Fiel — 40	335.218

CERTIFICADOS EXPEDIDOS EM 30 DE AGOSTO DE 1966

Térmos	Marcas — Classes	Registros
753.503	Pereira Sobral — Indústria de Mad. S. A. — N. C.	336.219
753.511	Decorama — 40	336.220
753.512	Fan — Cine — Rádio — 41	336.221
753.516	R. L. — 33	336.222
753.518	Aços Lam. América S. A. — N. C.	336.223
753.520	Stevaux — 6	336.224
753.521	Campo Belo — 23	336.225
753.523	Verdo — 4	336.226
753.655	Cibazol — 3	336.227
753.681	Stomacilina — 3	336.228
753.709	De ion — 35	336.229
753.519	O Ataiata — 32	336.230
753.713	Domnador — 41	336.231
753.734	S. Luiz — 22	333.232
753.736	Hutchinson — 36	336.233
753.739	Tocopherol — 3	336.234
753.745	Escent — 48	336.235
753.746	Vi — Na — 5 — 3	336.236

CERTIFICADOS EXPEDIDOS EM 20 DE SETEMBRO DE 1966

Térmos	Patentes	Térmos	Patentes
110.493	76.212	127.823	76.230
111.894	76.213	128.370	76.231
112.300	76.214	130.922	76.232
112.456	76.215	130.473	76.233
116.838	76.216	132.520	76.234
117.215	76.217	133.540	76.235
120.173	76.218	134.212	76.236
121.204	76.219	135.149	76.237
121.265	76.220	136.078	76.238
121.536	76.221	136.437	76.239
121.571	76.222	85.742	76.240
121.778	76.223		
121.828	76.224		
122.078	76.225		
123.809	76.226		
125.214	76.227		
125.938	76.228		
127.795	76.229		
		158.923	06.061
		159.651	06.062

Modelo Industrial

CERTIFICADOS EXPEDIDOS EM 20 DE SETEMBRO DE 1966

Térmos	Marcas — Classes	Registros
176.069	Glico — Brasil — 3	338.764
368.173	Esso — 47	338.765
383.947	Oceanol — 3	338.766
400.494	Curcnvit — 3	338.767
409.038	Poema — 32	338.768
415.856	Soberano — 41	338.769
422.545	Fortifix — 3	338.770
424.419	Bon. Tre. na Es. Pintando — 1	338.771
427.250	Nuclevit — 3	338.772
434.894	Silhueta — 48	338.773
435.600	Vermouth Cadourin — 42	338.774
445.223	Ricolar — 42	338.775
446.373	Olindo — 29	338.776
449.084	R — 1 — SB — 4	338.777
451.521	F — Fasano — 33, 41, 42 e 43	338.778
452.507	Radar — 41	338.779
454.406	Floril — 41	338.780
454.634	Cur. de Madureira — 33	338.781
457.024	Fixocolax — 4	338.782
457.707	Pingobin Nada-Nena — 22	338.783
458.809	O Enc. dos Seus Filhos — 36 e 37	338.784
461.812	Decotec — 16	338.785
463.433	Sandarino — 48	338.786
463.74	Estrela — 6	338.787
464.736	Mentips — 41	338.788
465.462	Bianchi — 14, 21, 47 e 33	338.789
465.482	Renascença — 33 e 36	338.790
465.486	Depuraze — 3	338.791
465.603	Solemar — 5	338.792
466.481	F N V — 11	338.793
466.840	Pencold — 3	338.794
467.027	Pregnadon — 3	338.795
467.609	Prenauses — 3	338.796
468.227	J. — 36	338.797
468.427	Botão de Rosa — 41	333.798
468.464	DD. — 11, 15 e 16	338.799
468.520	Dev. de Pref. de Frin. — 32	338.800
470.776	Smart — 41	338.801
471.052	Salva Terra — 41	338.801
471.836	Jornal do Comércio — 32	338.803
474.792	Oborme Cabaleireiro — 23 e 48	338.804
474.901	Alvorada — 24	338.805
475.624	Cantonez — 41	338.806
476.840	Tapuias — 41	338.807

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 130 do Código da Propriedade Industrial. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido

botas, botinas, blusões, bonas, baba douras, bones, capacetes, carruagens, cara puças, casacão, coletes, capas, chales cachecóis, calçados, chapéus, cintos cintas, combinações, corpinhos, calça de senhoras e de crianças, calções, calças, camisas, camisolas, camisetas cuecas, ceroulas, colarinhos, cueiros saias, casacos, chinélos, dominós, echarpes, fantasias, fardas para militares, coleções, tralças, galochas, gravatas, gorros, jogos de lingerie, jaquetas, laquê-luvas, ligas, lenços, mantôs, meias mãos, mantas, mandribo, mastilhas, maletas, palas, penhoar, pulover, pelerinas rnhos, perneiras, quimonos, regalos peugas, pouches, polainas, pijamas, robe de chambre, roupão, sobretudoos suspensórios, saídas de banho, sandálias sueteres, shorts, sungas, stolas ou slacks toucas, turbantts, ternos, uniformes e vestidos

Térmo n.º 752.428, de 1-6-66
São Paulo

**AUTHENTIC
Ind. Brasileira**

Classe 38

Para distinguir: agendas, ações, blocos de papel para cartas, cartões, calendários, embalagens de papel e papelão, envelopes, faturas, fichas, papelão, papel em folhas, apólices, cheques, duplicatas, debêntures, letras de câmbio, notas promissórias, notas fiscais, recibos, passagens

Térmo n.º 752.429, de 1-6-66
Exataprint de Máquinas e Materiais
Para Escritório Ltda.
São Paulo

**COPY-GEL
Ind. Brasileira**

Classe 17

Para distinguir: Papel carbono, e fitas para máquinas de escrever, somar e calcular

Térmo n.º 752.430, de 1-6-66
Lemar Comércio e Serviços de Automóveis Ltda.
São Paulo

**LEMAR
Ind. Brasileira**

Classe 21

Para distinguir: Veículos e suas partes integrantes: Aros para bicicletas, automóveis, auto-caminhões aviões, amoladores, alavancas de câmbio, bancos breques, braços para veículos, bicicletas, carrinhos de mão e carretas, caminhonetes, carros ambulantes, caminhões, carros, tratores, carros-berços, carros tanques, carros-irrigadores, carros, carros, carrocerias, chassis, chapas circulares para veículos, cubos de veículos, corrediços para veículos, direção, deslizes, quadras, estribos, escadas rolantes, elevadores para passageiros e para carros, engates para carros, eixos de direção, freios, fronteiras para veículos, guidão,

locomotivas lanchas motocicletas, molas motocicletas, motocargas, moto turgoes, navivelas, navios ônibus, para-choques para-lamas, para-brisas, pedais, pantôes para bicicletas, raios para bicicletas, reboues, radiadores para veículos, rodas para veículos, selins, triclos, trantes para veículos, vagões, velocipes, varetas de controle do atoador e acelerador, trilés, trilobus, varas de carros, roletes para carros

Térmo n.º 752.431, de 1-6-66
"Lemar" — Comércio e Serviços de Automóveis Ltda.
São Paulo

**"LEMAR" COMERCIO E SERVICOS-
DE AUTOMOVEIS
S. Paulo-Capital**

Classe 33
Titulo de estabelecimento

Térmo n.º 752.432, de 1-6-66
Bender & Wolter Ltda.
São Paulo

**POLITECNICA PAULISTA
SAO PAULO**

Classes: 8 e 17
Titulo de estabelecimento

Térmo n.º 752.433, de 1-6-66
Vemar — Artigos Finos Para Cavalheiros Ltda.
São Paulo

**V E M A R
INDUSTRIA BRASILEIRA**

Classe 36

Calças, camisas, cuecas, cintos, calças, gravatas, casacos, pulovers, meias e paletôs

Térmos ns. 752.434 e 752.435, de 1-6-66
Sky-Flex Indústria de Plásticos Ltda.
São Paulo

**SKY - FLEX
Indústria Brasileira**

Classe 28

Para distinguir: Artefatos de material plástico e de nylon: Recipientes fabricados de material plástico, revestimentos confeccionados de substâncias animais e vegetais: Argolas açucareiros, armações para óculos, bules, bandejas, bases para telefones, baldes, bacias, bolsas, caixas, carteiras, chapas, cabos para ferramentas e utensílios, cruzetas, caixas para acondicionamento de alimentos, caixa de material plástico para

aterias, coadores, copos, canecas, conchas, capas para álbuns e para livros, cálices, cestos, castiçais para velas, caixas para guarda de bijutos, cartuchos coadores para chá, descanso para pratos, copos e copinhos de plástico para sorvetes, caixinhas de plástico para sorvetes, colherinas, pasinhas, garatinhos de plástico para sorvetes, forminhas de plástico para sorvetes, discos, embreagem de material plástico, enbaagens de material plástico para sorvetes, estojos para objetos, espumas de nylon, esteiras, enfeites para automóveis, massas anti-ruídos, escoadores de pratos, tunis, tôrnas para doce, fitas para bolsas, sacas, guarnições, guarnições para porta-blocos, guarnições para liquidificadores e para batedeira, de frutas e legumes, guarnições de material plástico para utensílios e bijutos, guarnições para bolsas, garfos, guarnição para cortinas, ferro laminados, plásticos, lancheiras, mantequeiras, malacrinóis, prendedores de roupas, puxadores de móveis, pires, pratos, paliteiros, pás de cozinha, pedras pomes, artigos protetores para documentos, purvadores de água para uso doméstico, porta-copos, porta-niqueis, porta-notas, porta-documentos, placas, rebites, rodinhas, recipientes, suportes, suportes para tubos para ampolas, tubos para seringa, guardanapos, saleiro, tubos, tigeias, gas, travessas, tipos de material plástico, sacolas, sacos, saquinhos, vasilhames para acondicionamento, vasos, xcaras, colas a frio e colas são incluídas em outras classes, para borracha para cortumes, para marceneiros, para sapateiros, para vidros, pasta adesiva para material plástico e geral

Classe 31

Adesivos para vedação, anéis para vedação, argolas para vedação, arruelas para vedação, barbantes, barracas de campanha, betume para vedação, buchas para vedação, bujão (rôlha para vedação), cabos, canaletas, cordas, cordéis, cordalhas, cordões, correias de transmissão de toda espécie: enxárcias, esteras para vedação: fitilhos para amarraduras, forros para vedação, fuçalaça, gachetas, juntas para vedação, lonas para treios de veículos, manqueiras, massas para vedação, molhas para vedação: rôlhas; tampões para vedação (fins não medicinais), tendas, tiras para vedação, tubos para vedação, tubos para vedação: válvulas para vedação

Térmo n.º 752.439, de 1-6-66
Motown Record Corporation.
Estados Unidos da América

MOTOWN

Classe 8

Para distinguir os seguintes artigos elétricos: Rádios, aparelhos de televisão, pick-ups, geladeiras, sorveteiras, aparelhos de refrigeração, enceradeiras, aspiradores de pó, fogões, fornos e fogareiros elétricos, chuveiros, aquecedores, balanças, ferros elétricos de engomar e passar, batedeiras, coqueteleiras, espremedores, liquidificadores elétricos, máquinas para picar e moer legumes e carne, resistências elétricas, ferveedores, estufas, ventiladores, paenlas e bules elétricos, refletores, relógios de ar refrigerado, formas elétricas, máquinas fotográficas e cinematográficas, câmeras elétricas, garrafas térmicas, registradores automáticos, lâmpadas, aparelhos de luz fluorescente, aparelhos de comunicação interna, esterilizadores, condensadores, bobinas, chaves elétricas, comutadores, interruptores, tomadas de corrente, fusível, aparelhos fotográficos e cinematográficos, filmes revelados, binóculos, óculos, aparelhos de aproximação, abat-jours e lustres, máquinas para lavar roupas para uso doméstico

elétricos, chuveiros, aquecedores, balanças, ferros elétricos de engomar e passar, batedeiras, coqueteleiras, espremedores, liquidificadores elétricos, máquinas para picar e moer legumes e carne, resistências elétricas, ferveedores, estufas, ventiladores, paenlas e bules elétricos, refletores, relógios de ar refrigerado, formas elétricas, máquinas fotográficas e cinematográficas, câmeras elétricas, garrafas térmicas, registradores automáticos, lâmpadas, aparelhos de luz fluorescente, aparelhos de comunicação interna, esterilizadores, condensadores, bobinas, chaves elétricas, comutadores, interruptores, tomadas de corrente, fusível, aparelhos fotográficos e cinematográficos, filmes revelados, binóculos, óculos, aparelhos de aproximação, abat-jours e lustres, máquinas para lavar roupas para uso doméstico

Térmo n.º 752.436, de 1-6-66
Guie-Car Administração de Consórcios de Bens Patrimoniais Ltda.
São Paulo

GUIE - CAR

Classe 33

Administração de consórcios para a compra de automóveis financiados, através de lances em dinheiro e sorteios, em favor de terceiros

Térmo n.º 752.442, de 1-6-66
Rotron Manufacturing Company, Inc.,
Estados Unidos da América

DELWYN

Classe 8

Ventiladores movidos a motor elétrico

Térmo n.º 752.440, de 1-6-66
Motown Record Corporation
Estados Unidos da América

TAMLA/MOTOWN

Classe 8

Para distinguir os seguintes artigos elétricos: Rádios, aparelhos de televisão, pick-ups, geladeiras, sorveteiras, aparelhos de refrigeração, enceradeiras, aspiradores de pó, fogões, fornos e fogareiros elétricos, chuveiros, aquecedores, balanças, ferros elétricos de engomar e passar, batedeiras, coqueteleiras, espremedores, liquidificadores elétricos, máquinas para picar e moer legumes e carne, resistências elétricas, ferveedores, estufas, ventiladores, paenlas e bules elétricos, refletores, relógios de ar refrigerado, formas elétricas, máquinas fotográficas e cinematográficas, câmeras elétricas, garrafas térmicas, registradores automáticos, lâmpadas, aparelhos de luz fluorescente, aparelhos de comunicação interna, esterilizadores, condensadores, bobinas, chaves elétricas, comutadores, interruptores, tomadas de corrente, fusível, aparelhos fotográficos e cinematográficos, filmes revelados, binóculos, óculos, aparelhos de aproximação, abat-jours e lustres, máquinas para lavar roupas para uso doméstico

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 130 do Código da Propriedade Industrial. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n.º 752.441, de 1-6-66
Motown Record Corporation
Estados Unidos da América

TAMLA

Classe 8

Para distinguir os seguintes artigos elétricos: Rádios, aparelhos de televisão pick-ups, geladeiras, sorvetadeiras, aparelhos de refrigeração, enceradeiras, aspiradores de pó, fogões, tornos e toqadores elétricos, chuveiros, aquecedores, balanças, terros elétricos de engomar e passar, bateadeiras, coqueteleiras, espremedores, liquidificadores elétricos, máquinas para picar e moer legumes e carne, resistências elétricas, ferredores, estufas, ventiladores, paenlas e bules elétricos, refletores, relógios de ar refrigerado, formas elétricas, máquinas fotográficas e cinematográficas, câmeras elétricas, garratas térmicas, regadores automáticos, lâmpadas, aparelhos de luz fluorescente, aparelhos de comunicação interna, esterilizadores, condensadores, bobinas, chaves elétricas, comutadores, interruptores, tomadas de corrente, fusível, aparelhos fotográficos e cinematográficos, filmes revelados, binóculos, óculos, aparelhos de aproximação, abat-jours e lustres, máquinas para lavar roupas para uso doméstico.

Térmo n.º 752.444, de 1-6-66
(Prorrogação)
Perrotts Limited
Inlaterra

PERROTTS

Classe 23
Tecidos em geral

Térmo n.º 752.445, de 1-6-66
Vulcanização São José Ltda.

Vulcanização São José Ltda.

Nome comercial

Térmo n.º 752.443, de 1-6-66
(Prorrogação)
P. R. Mallory & Co., Inc.
Estados Unidos da América

MALLORY

Classe 8

Ferramentas manuais atuadas eletricamente: afiadores elétricos para navalhas; maçaricos, perfuradores elétricos, cortadores elétricos, talhadeiras elétricas, trinchantes elétricos, martelos elétricos, brocas elétricas, formões elétricos e perfura-

trizes elétricas, aparelhos movidos a eletricidade para produzir luz: dinamos, baterias elétricas, pilhas elétricas, reguladores de voltagem, relés, sistemas elétricos de sinalização para o tráfego, tabuletas luminosas elétricas. Aparelhos para filtrar líquidos. Gazogêneos. Aparelhos fotográficos; aparelhos de sinais lampejantes; aparelhos de sinalização; aparelhos de televisão, aparelhos de projeções binóculos; lentes; microscópios; telescópios; pilhas secas elétricas, aparelhos para registro; reprodução, transmissão e recepção de sons; torradores; aquecedores elétricos de água; válvulas termônicas e tubos de raios catódicos

Térmo n.º 752.446, de 1-6-66
Vulcanização São José Ltda.
Paraná

Vulcanização São José

Classes: 33 e 39
Título

Térmo n.º 752.447, de 1-6-66
Oswaldo Queiros Machado
Pernambuco

DEL - VALLE

Indústria Brasileira

Classe 36

Para distinguir: Artigos de vestuário e roupas feitas em geral: Agasalhos, aventais, olpargatas, anáguas, blusas, boras, botinas, blusões, boinas, babadouros, bonés, capacetes, cartolas, capas, casacas, casacão, coletes, capas, chales, cachecóis, calçados, chapéus, cintos, cintas, combinações, corpinhos, calças de senhoras e de crianças, calções, calças, camisas, camisolas, camisetas, cuecas, ceroulas, colarinhos, cueiros, sacos, casacas, chinelos, dominós, echarpes, fantasias, fardas para militares, coleções, fraidas, galochas, gravatas, gorros, jogos de lingerie, jaquetas, laquê-luvas, ligas, lenços, mantôs, meias, maiôs, mantas, mandrião, mantilhas, paletôs, palas, penhoar, pulover, pelerinas, saídas, saídas, saídas, pitamas, punhos, perneiras, quimonos, regatos, robe de chambre, roupão, sobretudoos, suspensórios, saídas de banho, sandálias, sueteres, shorts, sungas, stolas ou slacks, toucas, turbantes, ternos, uniformes e vestidos

Térmo n.º 752.448, de 1-6-66
Oswaldo Queiros Machado
Pernambuco

DEL - VALLE

Classes: 12, 23, 36, 40 e 48
Título

Térmo n.º 752.449, de 1-6-66
Cisneiros, Fernandes & Cia. Ltda.
Pernambuco

ELE & ELA

Classes: 12, 23 e 36
Título

Térmo n.º 752.450, de 1-6-1966
Sulmecânica Industrial Ltda.
Rio Grande do Sul

Sulmecânica

Indústria Brasileira
Classe 8

Para distinguir os seguintes artigos elétricos: Rádios, aparelhos de televisão pick-ups, geladeiras, sorvetadeiras, aparelhos de refrigeração, enceradeiras, aspiradores de pó, fogões, tornos e toqadores elétricos, chuveiros, aquecedores, balanças, terros elétricos de engomar e passar, bateadeiras, coqueteleiras, espremedores, liquidificadores elétricos, máquinas para picar e moer legumes e carne, resistências elétricas, ferredores, estufas, ventiladores, paenlas e bules elétricos, refletores, relógios de ar refrigerado, formas elétricas, máquinas fotográficas e cinematográficas, câmeras elétricas, garratas térmicas, regadores automáticos, lâmpadas, aparelhos de luz fluorescente, aparelhos de comunicação interna, esterilizadores, condensadores, bobinas, chaves elétricas, comutadores, interruptores, tomadas de corrente, fusível, aparelhos fotográficos e cinematográficos, filmes revelados, binóculos, óculos, aparelhos de aproximação, abat-jours e lustres, máquinas para lavar roupas para uso doméstico.

Térmo n.º 752.452, de 1-6-1966
Artes Metais Ltda.
Rio Grande do Sul

Artes Metais Ltda.

Nome Comercial

Térmos ns. 752.453 e 752.454, de 1-6-1966
Artes Metais Ltda.
Rio Grande do Sul

ARTES METAIS

Classes: 5, 11 e 33

Título
Classe 38

Ações, apólices, cartões comerciais e de visitas, cheques, cupons, debêntures; duplicatas; envelopes de qualquer tipo; etiquetas impressas, facturas, letras de câmbio, notas promissórias, papéis de carta, recibos e rótulos

Térmo n.º 752.451, de 1-6-1966
Sulmecânica Industrial Ltda.
Rio Grande do Sul



Sulmecânica

Indústria Brasileira
Classe 6

Máquinas e suas partes integrantes não incluídas nas classes 7, 10 e 17

Térmos ns. 752.455 e 752.456, de 1-6-1966

Artes Metais Ltda.
Rio Grande do Sul

ARTES METAIS

Indústria Brasileira

Classe 11

Ferragens, ferramentas de toda espécie, cutelaria em geral e outros artigos de metal a saber: Alicates, alavancas, armações de metal, abridores de latas, arame liso ou tarpada, assadeiras, açucareiros; brocas, bigornas, baixelas, pandeijas, bacias, baldes, bimboneiras; bules; cadinhos, cadeados, castiçais, colheres para pedreiros, correntes, cabides; chaves; cremones, chaves de parafusos, conexões para encanamento, colunas, caixas de metal para portões, canos de metal, chaves de tenda, chaves isglêsas, cabeções, canecas, cipos, cachepots, centros de mesa, coqueteleiras, caixas para acondicionamento de alimentos, caldeirões, caçarolas, chaleiras, cafeteiras, conchas coadores; distintivos, cobradilhas; enxadas, enxalões, esferas, engates, esguichos, enfeites para arreios, estribos, esferas para arreios, espuma-jeiras; orrões, talças, ferro para cortar capim, formolha, facas, facões, fechaduras ferro comum a carvão, ferreiras, funis, formas para doces, freios para estradas de ferro, frigideiras; ganchos, grelhas, garfos, ganchos para quadros, qonzis para darruaqens; instigias; lamas, lâminas, liroreiros, latas de lixo; jarras; machadinhas, molas para porta, molas para venezianas, martelos, zarretas, matrizes; navalhas; puas; pás, pre-ques, parafusos, picões, porta-jêlo; so-seiras, porta-pão, porta-jóias, paliteiros, painelas, roldanas, ralos para pás, rebites, regadores; serviços de chá e café, serras, serrotes, sacos, sacarroilha; teouras, talheres, talhadeiras, torquize, tenazes, travadeiras, telas de arame, torneiras, trincos, tubos para encanamento, trilhos para portas de correr, taças, travessas, turibulos; vasos, vasilhames e verruma

Classe 5

Aço em bruto, aço preparado, aço doce, aço para tipos, aço fundido, aço

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 130 do Código da Propriedade Industrial. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido

parcialmente trabalhado, aço pálio, aço refinado, bronze, bronze em bruto ou parcialmente trabalhado, bronze e manganês, bronze em pó, bronze em barra, em fio, chumbo em bruto ou parcialmente preparado cimento metálico, cobalto, bruto ou parcialmente trabalhado, couraças, estanho bruto ou parcialmente trabalhado, ferro em bruto em barra, ferro manganês, ferro velho, gusa em bruto ou parcialmente trabalhado, gusa temperado, gusa maleável, laminas de metal, lata em folha, latão em folha, latão em chapas, latão em vergalhões, ligas metálicas, limalhas magnésio, manganês, metais não trabalhados ou parcialmente trabalhados, metais em massa, metais estampados, metais para solda, níquel e zinco

Térmo n.º 752.458, de 1-6-66
Taba S. A. Empreendimentos
Paraná

TABA

Indústria Brasileira

Classe 16

Para distinguir: Materiais para construção e decorações: Argamassas, argila, areia, azulejos, batentes, balaustrês, blocos de cimento, blocos para pavimentação, calhas, cimento, cal, cré, chapas isolantes, caibros, caixilhos, colunas, chapas para coberturas, caixas d'água, caixas de descarga para edifícios, edificações, premoldadas, estuque, emulsão de base asfáltico, estacas, esquadrias, estruturas metálicas para construções, lame-las de metal, ladrilhos, lambris, luva de junção, lajes, lajeotas, material isolante contra frio e calor, manilhas, massas para revestimentos de paredes, madeiras para construções, mosaicos, produtos de base asfáltico, produtos para tornar impermeabilizantes as argamassas de cimento e cal, hidráulica, pedregulho, produtos betuminosos, impermeabilizantes líquidos ou sob outras formas para revestimento e outros como na pavimentação, peças ornamentais de cimento ou gesso para tetos e paredes, papel para forrar casas, massas anti-ácidas para uso nas construções, parquês, portas, portões, pisos, soleiras para portas, tijolos, tubos de concreto, telhas, tacos, tubos de ventilação, tanques de cimento, vigas, vigamentos e vitros

Térmos ns. 752.459 a 752.462, de 1-6-66

"Grandela" Tecidos e Confeções Ltda.
São Paulo

GRANDELA

Classe 36

Para distinguir: Artigos de vestuários e roupas feitas em geral: Agasalhos, aventais, alpargatas, anáguas, blusas, botas, botinas, blusões, boinas, babalouros, bonés, capacetes, cartolas, carapuças, casacão, coletes, capas, chales, cachecóis, calçados, chapéus, cintos, cintas, combinações, corpinhos, calças, calças e de crianças, calções, calças, camisas, camisolas, camisetas,

cas, camisas, camisolas, camisetas, cuecas, ceroulas, colarinhos, cueiros, saias, casacos, chinelos, dominós, echarpes, fantasias, fardas para militares, colegiais, fraldas, galochas, gravatas, gorros, jogos de lingerie, jaquetas, laquês, luvas, ligas, lenços, mantôs, meias, maiôs, mantas, mandribo, mastilhas, maiôs, palas, penhoar, pulover, pelerinas, peugas, pouches, polainas, pijamas, punhos, perneiras, quimonos, regalos, suspensórios, saídas de banho, sandálias, robe de chambre, roupão, sobretudo, sueteres, shorts, sungas, stolas ou slacks, toucas, turbantes, ternos, uniformes e vestidos

Classe 25

Para distinguir tecidos em geral: tecido para confeções em geral, para tapeçarias e para artigos de cama e mesa: Algodão, alpaca, cânhamo, cetim, caracá, casimiras, fazendas e tecidos de lã em peças, juta, jersey, linho, nylon, paco-paco, percalina, ramil, raion, sêda natural, tecidos plásticos, tecidos impermeáveis, tecido de pano, couro e veludo.

Classe 37

Para distinguir roupas brancas para cama e mesa. Acoilhoados para camas, colchas, cobertores, estregões, ironhas, quadranços, jogos bordados, lençóis, nantais para camas, panos para cozinha, panos de prato, toalhas de rosto, e banho, toalhas para banquetes, jarridões para cama, mesa e banho, toalhinhas (cobrir pão)

Classe 24

Alamares, atacadores para espartilhos e calçados, ataduras de algodão para diversos fins, exceto para fins médicos, bandeiras, bordados, braçadeiras, borlas, cadeados para móveis e pianos, carapuças para cavalos, cordões, debruns, lâ, tiras torros tranjafestão, feltro para órgão, tofos galardetes, lamparinas, mochilas, mosquiteiros, neças, ombreiras e enchimento para roupas de homens e senhoras, panos para enfeites de móveis não fazendo parte dos mesmos, painilhas, passamaris, pavios, rédeas, rendas, redes, sacas, sinhaninhas para vestidos, telas, tampos para almofadas, não fazendo parte de móveis, artigos estes feitos de algodão, cânhamo, linho, juta, seda, raion, lã, pelo e fibras não incluídos em outras classes

Térmo n.º 752.468, de 1-6-1966
Confeções de Roupas Danylon Ltda.
São Paulo

SCARAMOUCHE

Indústria Brasileira

Classe 36

Para distinguir: Artigos de vestuários e roupas feitas em geral: Agasalhos, aventais, alpargatas, anáguas, blusas, botas, botinas, blusões, boinas, babalouros, bonés, capacetes, cartolas, carapuças, casacão, coletes, capas, chales, cachecóis, calçados, chapéus, cintos, cintas, combinações, corpinhos, calças, calças e de crianças, calções, calças, camisas, camisolas, camisetas,

cuecas, ceroulas, colarinhos, cueiros, saias, casacos, chinelos, dominós, echarpes, fantasias, fardas para militares, colegiais, fraldas, galochas, gravatas, gorros, jogos de lingerie, jaquetas, laquês, luvas, ligas, lenços, mantôs, meias, maiôs, mantas, mandribo, mastilhas, maiôs, palas, penhoar, pulover, pelerinas, peugas, pouches, polainas, pijamas, punhos, perneiras, quimonos, regalos, robe de chambre, roupão, sobretudo, suspensórios, saídas de banho, sandálias, sueteres, shorts, sungas, stolas ou slacks, toucas, turbantes, ternos, uniformes e vestidos

Térmo n.º 752.457, de 1-6-66
Taba S. A. Empreendimentos
Paraná

Taba S/A.

Empreendimentos

Nome comercial

Térmo n.º 752.463, de 1-6-1966
"Grandela" Tecidos e Confeções Ltda.
São Paulo

"GRANDELA"

TECIDOS E CONFECÇÕES
LTDA

Nome Comercial

Térmos ns. 752.464 e 752.466, de 1-6-1966
Rovifer - Indústrias Metalúrgicas Ltda.
São Paulo

ROVIFER

Indústria Brasileira

Classe 11

Tubos, tubulações, conexões, torneiras, trincos, grades, suportes simples e com rodízio
Classe 8
Refrigeradores, geladeiras, bebedouros e suas partes integrantes
Classe 6
Balcões frigoríficos, câmaras frigoríficas, compressores e suas partes integrantes

Térmos ns. 752.470 e 752.471, de 1-6-1966
Marino Comércio de Papéis Ltda.
São Paulo

ARTINECE

Indústria Brasileira

Classe 32

Para distinguir: Alburns, almanaques, anuários, boletins, catálogos, jornais, livros, peças teatrais e cinematográficas, programas de rádio e televisão, publicações, revistas, folhinhas impressas e programas circenses

Classe 17

Para distinguir: Abridores de carta, alavancas para registradores, arquivos, al-

motadas para carimbos e para tinta, alfinetes, aquarelas, apagadores, apontadores, berços para mata-borrão, brochas para cola e desenho, canetas, canetas tinteiros, canetas para desenhos, cromatades de papel, carimbos, carbono, compassos, calendários, caixas para correspondência, coladores, cortadores de papel, datadores, densenhadores, descausos para lápis e canetas, espeto para papéis, esponjeiras, estojos para lápis e canetas, estojos para minas de lapiseira, ficharios, fitas para máquinas de escrever, grampos para papéis, guimá arábica, grampeadores, grampos para pastas, giz, lápis em geral, máquinas para apontar lápis, mata-borrão, molhadores, numeradores, pegadores, percevejos para papéis, papelão e tabuas porta-blocos, penas de escrever, ponteiros para lápis, parafusos para livros, pastéis para tinta de desenho, resilhas para papel raspadeiras, régua, registradores separadores para livros, separadores para papéis, timpanos, tinta para escrever, tira-linhas, transferidor, tinteiros, trena e tabuas com molas para papéis

Térmo n.º 752.467, de 1-6-1966
Confeções de Roupas Danylon Ltda.
São Paulo

CONFECÇÕES DE ROUPAS

DANYLON LTDA

Nome Comercial

Térmo n.º 752.469, de 1-6-1966
Marino Comércio de Papéis Ltda.
São Paulo

MARINO COMERCIO

DE PAPEIS LTDA.

Nome Comercial

Térmos ns. 752.472 e 752.473, de 1-6-1966
Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda.
São Paulo

ROD-CAR

Indústria Brasileira

Classe 6

Transportadores automáticos e carrinhos transportadores para fins industriais

Classe 11

Ferragens, ferramentas de toda espécie, cutelaria em geral e outros artigos de metal a saber: Alicates, alavancas, armações de metal, abridores de latas, arame liso ou farpado, assadeiras, açucareiros, brocas, bigornas, baixelas, bandeijas, bacias, baldes, bimbones, bules, adinhos, cadeados, castiçais, colheres para pedreiros correntes, cabides, chaves, chaves de parafusos, conexões para encanamento, colunas, caixas de metal para portões, canos de metal, chaves de fenda, chaves isométricas, cabeças, canecas, cipos, cachepot,

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 130 do Código da Propriedade Industrial. Da data da publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido

centros de mesa, coqueteleiras, caixas para acondicionamento de alimentos, caldeirões, caçarolas, chaleiras, cateteras, conchas, coadores, distintivos, dobradiças, engrenagens, enxadões, esteras, encaixes, esguichos, enfeites para arreios, estribos, esteras para arreios, espuma de deiras, torções, peças ferro para porta capim, ferrolhos, facas, facões, lâminas duras, ferro comum a carvão, eradeiras, serras, serrutes, sacos, sacarrolias, tesouras, talheres, alhacadeiras, torquímetros, formas para doces, freios para estradas de ferro, frigideiras, ganchos, grelhas, ganchos, ganchos para quadros, ganchos para barragens, insignias, lâminas, lâminas, lixeiras, lâminas de lixo, jarras, machadinhos, molas para porta, molas para venezianas, martelos, marteletes, matrizes, navalhas, paus, pás, pregos, parafusos, pinos, porta-gelo, potes, potes para porta-objetos, panelas, panelas, ralos para pia, rebites, regadores, serviços de chá e café, tenazes, travessetas, telas de arame, torções, torções, tubos para encanamento, trilhos para portas de correr, taças, travessetas, tubos, vasos, vasilhames.

Térmo n.º 752.474, de 1-6-1966
Rodízios e Carrinhos Rod-Car Ltda.
São Paulo

**RODÍZIOS E
CARRINHOS ROD-CAR
LTD.A.**

Nome Comercial

Térmo n.º 752.475, de 1-6-1966
Casa Pekelman S.A. Móveis e
Tapeçarias
São Paulo

NOTÍCIAS A RIGOR

Classe 32
Para distinguir: Almanques, agendas, anuários, álbuns, impressos, boletins, catálogos, edições impressas, revistas, órgãos de publicidade, programas radiofônicos, rádio-televisionais, peças teatrais e cinematográficas, programas

Térmo n.º 752.476, de 1-6-1966
(Prorrogação)
Bert Keller S.A. Máquinas Modernas
São Paulo

**PRORROGAÇÃO
K E L L E R**
Indústria Brasileira

Classe 8
Para distinguir: Artigos e acessórios e partes para uso em instalações domiciliares e para fins comerciais e industriais a saber: condutores elétricos na forma de barras, trilhas, cabos e fios, chaves, chaves de faca, quadros de comando, chaves rotativas, bases de fusíveis, tapas, conectores, quadros de distribuição, chaves interruptoras,

contatos, quadros de distribuição para iluminação, quadros de distribuição para iluminação, quadros de distribuição para iluminação e força, sub-estações, painéis de chaves, dutos para iluminação, seções de dutos, articulações, dispositivos de alimentação, terminais, pinos de tomada, troes, cabos de trolei, cabos de distribuição, tampas ou protetores, adaptadores de entrada, conectores, barramento, entradas do conector de barramento, ligação do duto do barramento, cotovelo lateral, tampa, ponte para quadro elétrico, mufas de união para cabo, mufa terminal para cabo, junta de expansão, ponta para tubo, lanterna, pino de tomada dos fusíveis, pino de tomada dos capacitores, pino de tomada do barramento, barramento adaptadores, dutos do barramento, compartimento de chaves, fusíveis, compartimento de chave pneumática unidas

Térmo n.º 752.477, de 1-6-1966
Orlando Monteiro Alves
São Paulo

B I S C O B O M
Indústria Brasileira

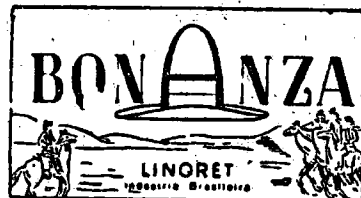
Classe 41
Bolachas, biscoitos, confeitos, doces, massa alimentícia e torradas

Térmo n.º 752.478, de 1-6-1966
"Caminho das Praias" Bar e Lanches
Limitada
São Paulo

CAMINHO DAS PRAIAS

Classe 42
Para distinguir: Aquardentes, aperitivos, anis, bitter, brandy, conhaque, cervejas, ternet, genebra, gin, kumel, licores, nectar, punch, pipepmint, rum, sucos de frutas sem álcool, vinhos, vermouth, vinhos espumantes, vinhos, uísquinhos, uísquinhos e whisky

Térmo n.º 752.480, de 1-6-1966
Linoret Indústria e Comércio de
Roupas Ltda.
São Paulo



Classe 36
Para distinguir: Artigos de vestuário e roupas feitas em geral: Agasalhos, aventais, alpargatas, anáguas, blusas, botas, botinas, blusas, botinas, balaclavas, bonés, capacetes, cartolas, carapuças, casaco, coletes, capas, chapéus, cachecóis, calçados, chapéus, cintas, cintas, combinações, corpinhos, calças

de senhoras e de crianças, calções, calças, camisas, camisolas, camisetas, cuecas, ceroulas, colarinhos, cueiros, saias, casacos, crinóis, dormidões, echarpes, fantasias, fardas para militares, legiões, traidas, galochas, gravatas, gorros, jogos de lingerie, jaquetas, laquê, luvas, ligas, lençóis, mantos, meias, maior, mantas, mandrião, mantilhas, paletós, palas, penhoar, pulover, pelerinas, peugas, pouches, pojanas, pijamas, punhos, perneiras, quimonos, regaios, robe de chambre, roupão, sobretudo, suspensórios, saídas de banho, sanitários, sueteres, shorts, sungas, stolas ou slacks, touca, turbantes, ternos, uniformes e vestidos

Térmo n.º 752.479, de 1-6-1966
Marcenaria Jole-Mar Ltda.
São Paulo

J O L E - M A R
Indústria Brasileira

Classe 4
Madeiras em bruto ou parcialmente trabalhadas, em toras, serradas e aplainadas

Térmo n.º 752.481, de 1-6-1966
Kevikran Plásticos Ltda.
São Paulo

E UMA BRASA, MORA!

Classe 36
Calçados em geral

Térmo n.º 752.482, de 1-6-1966
"DNV" — Distribuidora Nacional de
Valôres Ltda.
São Paulo

**PLANO "S.S.
SEGURANÇA-
SAUDE**

Classe 33
Expressão de propaganda

Térmo n.º 752.484, de 1-6-1966
Companhia Cervejaria Brahma
Rio de Janeiro

**PRORROGAÇÃO
COMPANHIA CERVEJARIA**

BOHEMIA

Nome Comercial

Térmo n.º 752.483, de 1-6-1966
Casa Lohner S.A. Médico Técnica
Guanabara

PRORROGAÇÃO

RENOL

Classe 10
Sala de esterilização, mercúrio, aparelho de Ralo X, acessórios de ralo X,

aparelhos de ondas curtas, aparelhos de diatermia, aparelhos de pantestatos, instrumentos cirúrgicos e aparelhos de fototerapia

Térmo n.º 752.485, de 1-6-66
Laboratil S. A. Indústria Farmacêutica
São Paulo

PRORROGAÇÃO

C.C.L.B. 12

Laboratil S. A. Indústria Farmacêutica
São Paulo
Indústria Brasileira

Classe 3
Um produto farmacêutico indicado como: medicação recalçificante no tratamento das convalescências, estados de desnutrição e no raquitismo, anemias macrocíticas e retardamento do crescimento das crianças

Térmo n.º 752.486, de 1-6-66
Laboratil S. A. Indústria Farmacêutica
São Paulo

PRORROGAÇÃO

**MAGNO-SEDANS
VIRTUS**

Laboratil S. A. —
Ind. Farmacêutica)

S. Paul

Classe 3
Um produto farmacêutico indicado no tratamento de: síndromes de angústia, melancólicos, esquizofrênicos, psicostênicos, hiper-emotivos, cenestopatas, dementes, confusos bem como para estados espasmódicos e atecções alérgicas

Térmo n.º 752.488, de 1-6-66
Manah S. A. Com. e Ind. de Adubos e Rações
São Paulo

Com Manah Plantando Ua

Classes: 1 a 50
Frase

Térmo n.º 752.489, de 1-6-66
Wellin — Produtos de Beleza Ltda.
São Paulo



Classe 4
Lacué

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 50